

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

*João Pedro Lamana Paiva
Registrador de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre*

A Regularização Fundiária Rural e Urbana Reurb-S, Reurb-E e Reurb-I

INTRODUÇÃO

Regularização Fundiária (lato sensu)

- Precisamos lembrar que a “Regularização Fundiária” (RF) **lato sensu** é um conceito aberto e amplo, o qual se relaciona com todos os mecanismos e institutos que promovem a adequação e a conformação de um empreendimento imobiliário ao regramento posto.
- **RF lato sensu** é muito mais do que constou da Lei nº 11.977/09 e agora da Lei nº 13.465/2017.
- Não se fala em Regularização Fundiária no Brasil desde 2009, mas há décadas. Desde que se perceberam os problemas do êxodo rural (expansão desordenada do solo).
- Deve se buscar o **cumprimento e à observância dos meios normais (ordinários) de se alcançar a formalidade jurídica (loteamentos, incorporações etc.)**.
- Devemos focar na **PREVENÇÃO**, concentrando esforços para viabilizar as regularizações ordinárias e evitar a propagação de situações clandestinas.
- **O caminho da normalidade é o que deve ser constantemente perseguido, a fim de que as regularizações extraordinárias não se tornem a regra.** Tanto é verdade que sempre **há limite temporal para suas aplicações** [Ex.: Art. 9º, §2º da Lei nº 13.465/17 (**22 de dezembro de 2016**); e, art. 54, §1º da Lei nº 11.977/09)].
- **Os marcos temporais nos indicam que deve-se evitar a proliferação da informalidade.**
- Mas ela está aí e precisa ser resolvida para os casos do passado.
- Sobre estes casos (extraordinários), e sobre os casos normais (ordinários), é que trataremos aqui.

Programação

1ª PARTE: PANORAMA GERAL

2ª PARTE: CONHECER OS MEIOS COMUNS (ORDINÁRIOS) DE REGULARIZAR IMÓVEIS (URBANOS E RURAIS):
BREVÍSSIMA CONSIDERAÇÃO

3ª PARTE: CONHECER O NOVO MARCO LEGAL QUE TRATA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS (URBANOS E RURAIS)

1ª PARTE:

PANORAMA GERAL

ANÁLISE DO PROBLEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ASPECTOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES E AO DIREITO DE MORADIA

- O **desenvolvimento das cidades** como hoje se vislumbra, com respeito às regras ambientais e urbanísticas e pensando na sustentabilidade, necessariamente exige uma medida de combate às irregularidades.
- E aqui vem muito bem a **Lei nº 13.465/17** porque, pelos institutos criados, permitirá o **acesso de todo imóvel ao sistema registral e ao mercado formal**, o que interessa **(i)** aos Municípios (controle urbanístico e arrecadação de tributos), **(ii)** ao posseiro (poderá acessar o sistema financeiro e, com isso, promover melhorias no imóvel e na coletividade em face do seu trabalho), **(iii)** à sociedade em geral (conhecerá com precisão os direitos que precisa respeitar) e **(iv)** ao sistema registral (poderá oportunizar segurança jurídica a todos).
- O **direito à moradia**, consagrado como um direito social (art. 6º da Constituição Federal), está intimamente ligado com o **direito real de propriedade**. Não se confundem, mas se correlacionam.
- Importa a quem tem sua moradia alcançar a propriedade formal, o que pode ser dar pela implementação dos institutos previstos na Lei nº 13.465/17.
- **O direito à moradia desconectado da propriedade formal reduz sobremaneira os atributos que a coisa pode gerar** (*jus utendi + jus fruendi + jus disponendi*).
- O ordenamento jurídico hoje estabelece esta conexão.

OBJETIVO DE TODA REGULARIZAÇÃO:

ALCANÇAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO

- Ao tratarmos da regularização de imóveis, é necessário ressaltar que o ápice ou o alcance da norma jurídica (Constituição Federal, Lei nº 4.591/64, Lei nº 6.766/79, Lei nº 9.785/99, Lei nº 10.257/01, Lei nº 10.406/02, Lei nº 11.977/09, Lei nº 13.465/17 etc.) dar-se-á através do **registro imobiliário**.

- Portanto, **toda regularização de imóveis deverá ter como alvo o acesso de um título hábil ao Fólio Real.** Desta forma, os interessados devem se ater aos princípios registrais previstos na Lei dos Registros Públicos (legalidade, continuidade, disponibilidade, especialidade etc.), **com certo abrandamento quando da aplicação da Regularização Fundiária (stricto sensu).**
- “O Registro de Imóveis foi o destinatário final da regularização fundiária com o dever jurídico de presidir o procedimento e verificação dos requisitos estabelecidos na lei, os instrumentos da demarcatória e legitimação de posse também tem por objetivo o direito de propriedade.” (Marcelo Augusto Santana de Mello, O direito à moradia e o papel do Registro de Imóveis na regularização fundiária, Revista de Direito Imobiliário n. 69, ano 33, julho-dezembro de 2010, p. 29 – LEITURA OBRIGATÓRIA).
- Para cumprir sua missão, o Registrador de Imóveis deverá estar preparado.

COMO ESTAMOS TRABALHANDO COM IMÓVEL, IMPORTANTE CONHECER SEU CONCEITO E NATUREZA

Sempre que se vai trabalhar com IMÓVEL é preciso conhecer sua **NATUREZA**, se **RURAL** ou **URBANO**, para **verificar qual a legislação incidente.**

- **RURAL:** Ver arts. 186 e segs. da CF;
- **URBANO:** Ver arts. 30, VIII e 182 da CF.

Conceito de Imóvel

Para cada finalidade há um conceito!!!

- **REGISTRO** – **o que consta da matrícula** (art. 176, §1º, I, da Lei nº 6.015/73 – ver art. 1.314 do Código Civil);
- **CADASTRO** – Critério: **DESTINAÇÃO** (art. 4º, I, do Estatuto da Terra, art. 93 do Decreto nº 59.428/66 e art. 15 do Decreto-lei nº 57/66).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua **qualquer que seja a sua localização que se DESTINA à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial**, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

- **FISCAL** – Critério: **LOCALIZAÇÃO** (Lei nº 9.393/96, Decreto nº 4.382/02 e art. 32, §1º do CTN). Decreto nº 4.382/02.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, **LOCALIZADO** fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

Art. 9º **Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município**, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 2º). Parágrafo único. Considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias, ou por canais ou cursos de água.

DESTINAÇÃO X LOCALIZAÇÃO

CONCLUSÃO: A ANÁLISE DA NATUREZA DO IMÓVEL É DETERMINADA PELA SUA DESTINAÇÃO

Neste sentido:

RE 140.773-SP

REsp 1.112.646-SP

Apelações 70018107078, 70016028961, 70013177811 e 70019421650 do TJRS

Apelação Cível 155.958-4 do TJSP

PROBLEMAS: COMPREENDENDO AS CAUSAS DAS SITUAÇÕES IRREGULARES

HISTÓRICO DOS PROBLEMAS COM IMÓVEIS URBANOS

População no Brasil (1900): 17.438.434 habitantes

- 10% urbana;
- 90% rural.

População (2010): 195.000.000 habitantes (hoje mais de 200 milhões)

- **82% urbana;**
- **18% rural.**

1ª CAUSA: ÊXODO RURAL, provocado pela **REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**.

PROBLEMA: A expansão desordenada das cidades gerou situações clandestinas e irregulares nas propriedades (favelas, cortiços etc.).

2ª CAUSA: A Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) também previu o módulo urbano, quando estabeleceu que nenhum imóvel oriundo de loteamento poderia ter área inferior a 125m².

SUGESTÕES DE ESTUDO

AGENDA 21 e AGENDA HABITAT

A Agenda 21 é um programa de ação, baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Trata-se de um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da **Conferência das Nações Unidas** sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92.

Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

- Dinâmica demográfica e sustentabilidade;
- Promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos.

<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/>

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1692/n>

HISTÓRICO DOS PROBLEMAS COM IMÓVEIS RURAIS

1. **Código Civil de 1916**: Regulou a aquisição da propriedade imobiliária, inclusive a formação de condomínio comum, não impondo restrições para o parcelamento do solo.

OBS.: Até então, os problemas oriundos da formação de condomínios eram poucos, porque, via de regra, **cada imóvel era de apenas um proprietário.**

2. Art. 65 da Lei nº 4.504/64 (**ESTATUTO DA TERRA**): Criou o módulo rural – área mínima de parcelamento do imóvel rural -, o qual foi **substituído**, posteriormente, **pela fração mínima de parcelamento (Art. 8º, §3º, da Lei nº 5.868/72).**

OBS.: Com tal restrição, multiplicaram-se os condomínios e os problemas, pois começaram a ser alienadas e oneradas frações ideais de imóveis, gerando um caos para muitos proprietários. Hoje, esta situação é vista com restrições.

Lei nº 5.868/72

Art. 8º - Para fins de **TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO**, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, **nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento** fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. (VER DECRETO Nº 62.504/68)

§ 3º São considerados **NULOS** e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

REDAÇÃO ATUAL

§ 4º **O disposto neste artigo NÃO SE APLICA:** (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; ou (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

OBRIGAÇÕES DO REGISTRADOR IMOBILIÁRIO

Criados os módulos rural e urbano, o Estado outorgou aos Registradores Imobiliários e, também, aos Notários, o dever de fiscalização destas normas (assim como de várias outras não afetas ao Direito Notarial e Registral), impedindo a lavratura de Escrituras Públicas e a realização de Registros com inobservância das citadas legislações, sob pena de NULIDADE do ato e de responsabilidade do Titular.

O Registrador, ao receber título para registro em sua Serventia, cujo conteúdo contenha indícios ou evidências de loteamento irregular ou clandestino, deverá impugná-lo, noticiando o fato imediatamente ao representante do Ministério Público local.

VISÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM FACE DO PROBLEMA APRESENTADO

REGRA SOBRE A PROPRIEDADE: ALODIALIDADE (**exclusividade**). Vale para imóveis urbanos e rurais.

Art. 1.231 do Código Civil. A propriedade presume-se **PLENA E EXCLUSIVA**, até prova em contrário.

EXCEÇÃO: FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO (cuidar que pode ser fonte de irregularidades).

Art. 1.314, parágrafo único, do Código Civil: **Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.**

Art. 1.320 do Código Civil: **A todo tempo será lícito ao condômino exigir a DIVISÃO da coisa comum**, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 504 do CC. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Não raras vezes, os títulos que aportam no Registro Imobiliário aparentam não apresentar problemas.

Em que pese a lei não vedar a formação do condomínio comum, mas também não o incentiva (**PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE** – art. 1.231 do CC), os Notários e Registradores devem estar atentos a situações desta natureza.

Se a atitude de alienação parcial se tornar freqüente, poderá configurar um parcelamento irregular do solo. Exemplo: O proprietário da área de 50.000m² aliena para um determinado sujeito a área de 1.000m²; depois, vende outra área equivalente para outro proprietário; em seguida, para um terceiro; e, assim sucessivamente, tentando burlar a legislação do parcelamento do solo. Tal conduta pode se tornar irregular.

Desta forma, **o Oficial, usando o seu prudente critério**, deverá impedir o ingresso no Álbum Imobiliário de títulos de alienação de áreas ideais, ou que não contenham alguma motivação suficiente para não atender a condição de exclusividade.

Assim, ficou criado e instituído por lei um grande problema. Tais restrições se aplicam a qualquer espécie de imóvel. Recomenda-se **muita atenção sempre que se está por estabelecer uma situação que crie um condomínio indivisível.**

Por exemplo, tanto para os imóveis urbanos, quanto para os rurais, **exige-se MOTIVAÇÃO** para a aquisição de fração ideal que represente área inferior ou ao módulo urbano, ou à fração mínima de parcelamento (Ver arts. 61 e 65 do Estatuto da Terra, art. 94 do Decreto nº 59.428/66, art. 8º da Lei nº 5.868/72 e item 4 da Instrução nº 17-b do INCRA. Ver, também, proc. 592095053 do TJRS).

Ex. URBANO: Formação de um condomínio edilício, regido pela Lei nº 4.591/64 e pelo Código Civil de 2002 (também é forma de regularização de imóvel).

Ex. RURAL: Casos do art. 2º, II, do D. 62.504/68.

REFLEXÕES:

Será que não é chegado o momento de **repensarmos SE os conceitos há muito estabelecidos**, que são fontes de mais problemas do que soluções, **são ou não adequados para o Brasil?**

Será que Carta Magna, quando fixou que a propriedade atenderá a sua função social, recepcionou as vetustas legislações que vão, em parte, de encontro aos interesses da própria sociedade?

MODOS DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS:

MATERIAL DE TRABALHO (BASES NORMATIVAS)

URBANOS

- Loteamento e Desmembramento (Lei nº 6.766/79 e **arts. 1.224 e segs. do Código de Normas local**);
- Desdobro/Fracionamento (ver **art. 1.241 do Código de Normas local** – procedimento simples)
- Condomínio Edilício (incorporação imobiliária e instituição de condomínio – Lei nº 4.591/64, arts. 1.331 e segs. do Código Civil e **arts. 1.259 e segs. do Código de Normas local**);
- **Regularização Fundiária de Interesses Social e Específico (Lei nº 13.465/17)**;
- Regularização de Áreas Públicas decorrentes de Parcelamento do Solo (art. 195-A da Lei nº 6.015/73 e art. 22 da Lei nº 6.766/79);
- Regularização de Áreas Públicas (Discriminatória – Lei nº 6.383/76);
- Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Lei nº 11.952/09);
- Imóveis da União;
- Regularização de Imóveis da União (Lei nº 5.972/73 e Lei nº 11.481/07);
- Regularização de Quilombos (Decreto nº 4.887/03).

RURAIS

- Decreto-lei nº 58/37 e art. 53 da Lei nº 6.766/79.

2ª PARTE:

MEIOS COMUNS (ORDINÁRIOS) DE REGULARIZAR IMÓVEIS (URBANOS E RURAIS)

IMÓVEIS URBANOS

1. DESDOBRO/FRACIONAMENTO

2. LOTEAMENTO

- 2.1. LOTEAMENTO COMUM
- 2.2. LOTEAMENTO FECHADO

3. DESMEMBRAMENTO

4. CONDOMÍNIOS

- 4.1. CONDOMÍNIO COMUM (CIVIL)
- 4.2. CONDOMÍNIO EDILÍCIO

OBS.: Condomínio de Lotes passou a integrar a Lei nº 13.465/17 (art. 58) e a Lei nº 6.766/79 (art. 2º, §7º e art. 4º, §4º).

OBS.: Temos que estudar com igual ou com maior vigor os meios ordinários de regularização, não só os extraordinários (foco na Prevenção!).

LOTEAMENTOS CLANDESTINOS OU IRREGULARES

A problemática enfrentada pelos operadores do Direito no que tange ao assunto da regularização fundiária de imóveis URBANOS é, num primeiro momento, a **inação por parte da Administração Pública Municipal no sentido de fiscalizar e inibir a formação de loteamentos clandestinos ou irregulares.** Ver trabalho Marcelo Augusto Santana de Melo (Boletim do IRIB em revista de março/abril de 2004).

ESTE PROBLEMA TAMBÉM ESTÁ INTIMAMENTE LIGADO COM O CONDOMÍNIO COMUM.

IMÓVEIS RURAIS

Lei nº 6.766/79

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Em face da revogação da Instrução nº 17-b do INCRA há um vácuo normativo. Observar o Estatuto da Terra e legislação correlata.

3ª PARTE:

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (URBANOS E RURAIS)

3. Regularização Fundiária:

Reflexões sobre as Inovações Legislativas

- Esta breve exposição pretende refletir sobre a **Regularização Fundiária** decorrente da publicação da Lei nº 13.465/17.
- **Importa mencionar que a citada norma também alterou outras legislações, como a Lei nº 6.015/73 (art. 216-A) e a Lei nº 9.514/97, assuntos que NÃO constaram da MPV nº 759/16.**

Por exemplo, o art. 216-A da Lei nº 6.015/73 possivelmente será corrigido **readeguando a presunção decorrente do silêncio, agora presumindo a concordância, o que será benéfico para as regularizações.** Também trata sobre novos títulos averbáveis.

Sobre a Lei nº 9.514/97, houve a alteração de diversos dispositivos, ficando regido com maior precisão o valor do imóvel para fins de leilão, o procedimento de intimação (com hora certa) e outras questões relacionadas com os empreendimentos PMCMV e FAR etc. (ver <http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=2039>)

CRÍTICAS à MP nº 759/16

Textos adaptados da publicação feita por Rosane Tierno, no grupo ibdu@yahoogrupos.com.br, intitulado “Câmara pode retomar na quarta debate da MP da regularização”

1. Exigências urbanísticas são relegadas em favor de aspectos de mercado.
2. Permissão para que os assentamentos urbanos sejam regularizados sem intervenções urbanísticas e infraestrutura.
3. O Projeto de Lei de Conversão 12/2017 dispensa a exigência do Habite-se nos casos de regularização de conjuntos habitacionais localizados em áreas Reurb-S, favelas, cortiços (denominados no texto com o eufemismo de “condomínios urbanos simples”) e construções sobre lajes.
4. “No substitutivo da MP 759/2016 foram incluídos itens novos que nada tem a ver com regularização fundiária, isto é, com a regularização do que já está feito. Trata-se da permissão para que lei municipal criem “loteamentos de acesso controlado” e “condomínios de lotes” ainda a serem empreendidos”. Com tais dispositivos, ao invés de integrar as áreas hoje informais à cidade formal, a MP amplia os “muros” que as separam”.
5. CONTRADIÇÃO COM OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ONU - “Os processos desencadeados pela MP 759 não contribuem para a efetiva implementação da Nova Agenda Urbana de forma a tornar as cidades e os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A Nova Agenda foi recém definida pelas Nações Unidas na conferência Habitat III e do qual o Brasil foi um dos signatários”.

BENEFÍCIOS da MP nº 759/16 (hoje Lei nº 13.465/17)

Texto adaptado da publicação feita por Rosane Tierno, no grupo ibdu@yahoogrupos.com.br, intitulado “Câmara pode retomar na quarta debate da MP da regularização”

Segundo o governo, a regularização fundiária urbana contribuirá para “o aumento do patrimônio imobiliário do País”, por representar a inserção de capital na economia, à medida que agrega valor aos imóveis regularizados, permite ao Poder Público cobrar impostos (IPTU, ITR E ITBI) e facilita aos proprietários a obtenção de créditos, dando seus imóveis como garantia.

Pergunto: O que fazer com o que está consolidado? Trazer para o mundo jurídico formal é o melhor caminho, SMJ.

4. Regularização Fundiária: MARCO REGULATÓRIO

- Até a publicação da MP nº 759/16 vinham sendo bem aplicadas as regularizações da Lei nº 11.977/09.
- Hoje temos um novo MARCO REGULATÓRIO em face da Lei nº 13.465/17, com grandes novidades.

5. Regularizações Fundiárias Rural e Urbana da Lei nº 13.465/17

- Com a publicação da lei no DOU de 12.7.2017, contamos com nova legislação dispondo sobre:
 - **regularização fundiária rural e urbana;**
 - regularização fundiária da **Amazônia Legal;**
 - procedimentos de alienação de **imóveis da União;**
 - normas de interesse do **registro eletrônico** no país.

6. Histórico da Aprovação

- A MP nº 759/16 entrou em vigor na data da sua publicação (art. 74), em **23/12/2016**.
- Foi aprovado, em 31/5/2017, no Congresso Nacional o PL 12/2017 (conversão da MP 759/17).
- Convertido em lei pela aprovação da Lei nº 13.465/17, publicada no DOU de 12.7.2017.

7. Aplicação da Lei nº 11.977 e da MP 759/16 ???

- Em termos de regularização fundiária, o art. 73, incisos I e VI da **MP nº 759/16** abandonou a forma e os conceitos trazidos pela Lei nº 11.977/09 e **REVOGOU** o seu capítulo III, bem como o capítulo XII (arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015/1973), **adotando um NOVO MODELO DE REGULARIZAÇÃO tanto urbana como rural**.
- Trouxe um sentimento (equivocado) de que toda a experiência anterior de regularização tratou-se de um grande equívoco, o que não é verdade.

8. Aplicação da Legislação Revogada ???

- O art. 73 §§1º e 2º (Art. 75 da Lei nº 13.465/17) estabelece que os **processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação da MP nº 759/16 poderão ser regidos a critério do ente público responsável por sua aprovação**, pelos artigos revogados:
 - arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015/73.
 - arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977/09.Logo, **a aplicação da legislação revogada ficou como uma FACULDADE concedida ao Município** (órgão responsável pela aprovação do projeto de regularização), **mas para os procedimentos em curso**.
- **Da dicção do art. 75 da Lei nº 13.465/17 os procedimentos de regularização instaurados antes da nova legislação poderão ter curso normal, inclusive podendo ser utilizadas as novas normas e procedimentos.**
- Art. 75. **As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados** pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.
- **APLICAÇÃO DA LEI NOVA PARA PROCEDIMENTOS EM CURSO, FACULTATIVAMENTE.**

Regularização Fundiária Rural Regularização Fundiária Rural (RFR)

- Na perspectiva rural, a Lei nº 13.465/17 visa assegurar **mais transparência e agilidade, bem como desburocratizar as políticas de reforma agrária e de regularização fundiária, assegurando mais efetividade à política pública.**
- **PONTOS RELEVANTES:**
 - a) Reforma Agrária, alteração de dispositivos da Lei nº 13.001/2014 e regularização fundiária rural fora da Amazônia Legal: **Atuações do Incra.**
 - b) Alterações pontuais na obtenção de imóveis rurais e providências de desburocratização: **Regularização e Titulação de beneficiários de parcelas.**
 - c) Seleção de beneficiários de parcelas em projeto de assentamento: **Definição de critérios objetivos.**

Lei nº 13.465/2017

- **Art. 2º** A Lei nº 8.629, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

Pontos mais relevantes da Lei nº 13.465/17 para a RFR

a) Parâmetros para fixação do preço da terra fixados em lei (art. 18, §5º da Lei nº8.629/93);

b) Simplificação das cláusulas resolutivas e modernização dos instrumentos de fiscalização;

Regularização Fundiária Urbana - REURB

Conceito de REURB

- De acordo com o artigo 9º, a Lei nº 13.465/17 instituiu normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à **Regularização Fundiária Urbana - Reurb**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais.
- Como se vê, a Lei modificou os conceitos de regularização fundiária urbana, ao alterar o campo de atuação de “assentamento irregular” para **núcleo urbano informal**, o qual tem um maior alcance.

Art. 11, I

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

Art. 11, II

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

Art. 11, III

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

Observação

- A caracterização da **Legitimação Fundiária** está adstrita aos casos onde houver **SITUAÇÃO CONSOLIDADA**, o que pela MP 759/16 parecia que integrava o conceito de Regularização Fundiária em geral.
- SMJ, teria de integrar o conceito geral da REURB. Mas, fica a observação para reflexão.

Exemplo de Situação Consolidada/irreversível

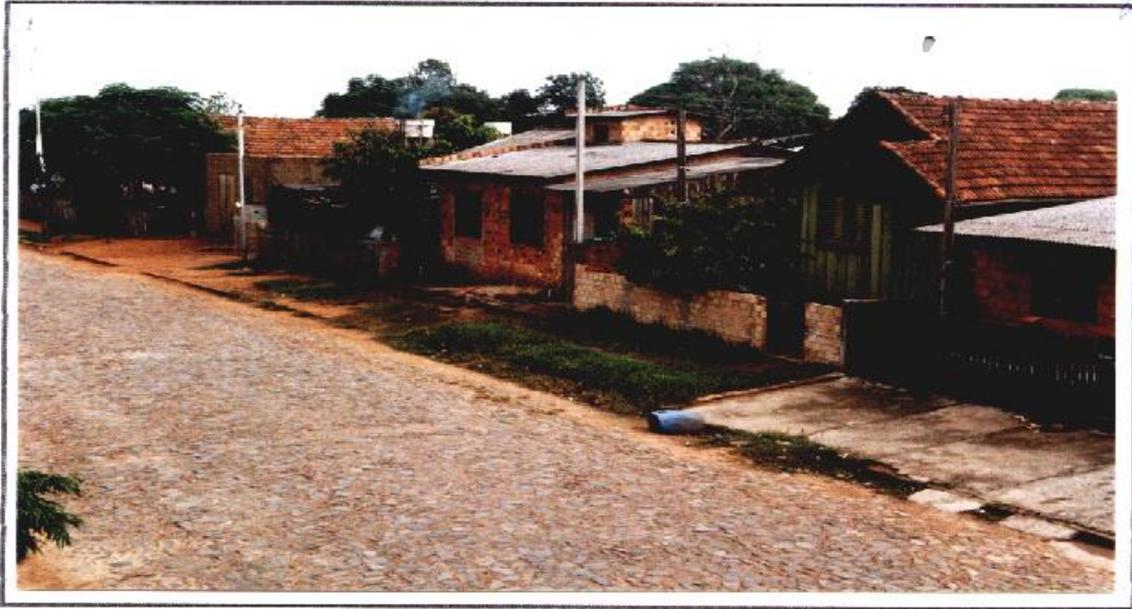


Foto ilustrativa da rua João de Souza Garcia, sentido SULESTE/ NORDESTE, lado ímpar, em direção a Av. Américo Vespúcio.

Conceitos

Para um melhor entendimento sobre o que abarca os conceitos de **Núcleo Urbano Informal** e de **Núcleo Urbano Informal Consolidado**, trataremos dos três tipos apontados:

- **Irregulares**
- **Clandestinos**
- **Regulares sem titulação a ocupante**

Tipos de Irregularidades

- **Irregularidade Formal** - que não lograram registro imobiliário por **defeito ou falta na documentação** (muitas vezes envolve loteamentos de glebas sem titulação em nome do loteador).
- **Irregularidade Material** - loteamentos que **não cumpriram com as obrigações assumidas** junto à municipalidade (especialmente no que se refere a não-realização, a contento, das obras de infraestrutura).

Regulares sem titulação a ocupante

Aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos.

Exemplos de Aplicação

- Matrículas com inúmeros registros de partes ideais.
- Imóveis em Área de Preservação Permanente.
- Empreendimentos de Interesse Social sem os requisitos legais para individualização.
- Etc.

Art. 11,

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

Art. 11,

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

Art. 11,

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

- Ocupam o imóvel como se proprietários fossem, diferente daqueles que **contrataram** com o proprietário do imóvel objeto da Reurb (locatário, arrendatário etc.)

Detenção x Posse

- **DETENÇÃO:** é uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente*
- Não induzem posse os atos daqueles que detêm a coisa por **mera permissão ou tolerância** do proprietário (art. 1.208, 1ª parte, do CC).
- A pessoa que ocupa **imóvel público** não é possuidor, mas sim **detentor do imóvel**.
- **POSSE:** Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Art. 1.196 do Código Civil).
- A detenção de área privada não configura como “ocupante” para fins de REURB.
- É necessário que o interessado seja **possuidor da área privada**.

Adequação a Realidade

- Referente a aplicação da Reurb, a Lei nº 13.465/17 autoriza a **dispensa, pelos Municípios, das regras urbanísticas** estabelecidas para o desenvolvimento urbano (**Art. 11, §1º**).
- Esta facilidade alcança as duas modalidades da Regularização (Art. 13):
 - Reurb de interesse social - Reurb-S
 - Reurb de interesse específico - Reurb-E
- Com isso, **poderá haver a regularização dispensando as regras de:**
 - **Tamanho dos lotes;**
 - **Percentual de área destinada a uso público;**
 - **Regularização de edificações;**
 - **Dimensões das vias públicas;**
 - **Demais regras urbanísticas.**



Áreas Rurais

- A Reurb é aplicável nas áreas rurais tendo como requisito:
 - assentamento humano, com uso e características urbanas (Art. 11, I)
 - Unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento (Art. 11, §6º).

ATENÇÃO: Art. 11, §5º: A Lei nº 13.465/17 NÃO se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal (ver Leis nº 5.709/71 e 6.634/79).



Tamanho da Área Rural

- Como se sabe, o imóvel rural se caracteriza pela sua destinação e não pela localização.
- Por isso, é importante ressaltar que o imóvel rural pode estar dentro do perímetro urbano (Ex.: Porto Alegre tem imóveis rurais).
- Com as alterações legislativas, agora é permitido o desmembramento ou divisão em área de tamanho inferior à do módulo ou da fração mínima de parcelamento.

Lei nº 5.868/72 alterado pela Lei nº 13.001/14

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, [...], **nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido** em área de **tamanho inferior à do módulo** calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento

[...]

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica**:

[...]

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como **agricultor familiar** [...]; ou

IV - ao imóvel rural que tenha sido **incorporado à zona urbana do Município**.

Imóveis Rurais – Registro

- O registro da Reurb: independe de prévia AV. de Cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (**Art. 44, §4º**).
- Notificações para cancelamento de registros no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e demais cadastros: Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil serão **notificadas pelo Registrador**, após o registro da REURB (Art. 44, §7º)

Área de Preservação Permanente

- É possível a Reurb em área de preservação permanente (Art. 11, §2º), desde que elaborado estudos técnicos que justifiquem **as melhorias ambientais** em relação à situação anterior, inclusive por meio de **compensações ambientais**, quando for o caso.
- A regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária.

Lei nº 13.465/2017

- **Art. 12.** A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à **aprovação urbanística** do projeto de regularização fundiária, bem **como à aprovação ambiental**, se o Município **tiver órgão ambiental capacitado**.

...

- § 4º A **aprovação ambiental** da Reurb prevista neste artigo **poderá ser feita pelos Estados** na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos de que trata este artigo.

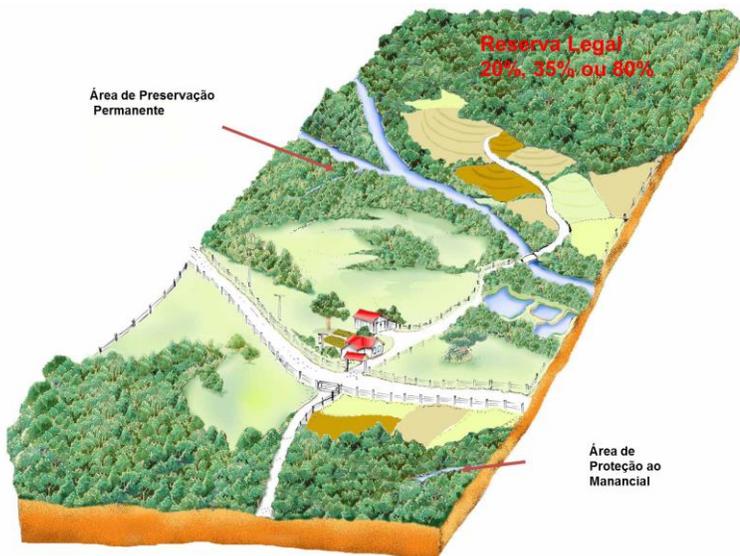
Atenção!

- A lei impõe a necessidade de **melhoria das condições ambientais** (art. 11, §3º).
- **Não bastará manter** o meio ambiente como está, **terá de fazer algo a mais**.

- **Compensação ambiental**: Pode ser na área da REURB ou em outra área.

Código Florestal

- **Reurb-S – Interesse Social**: o estudo técnico deverá contemplar os requisitos dispostos no **art. 64** da Lei nº 12.651/2012.
- **Reurb-E – Interesse Específico**: o processo de regularização ambiental deverá contemplar os requisitos dispostos no **art. 65** da Lei nº 12.651/2012.



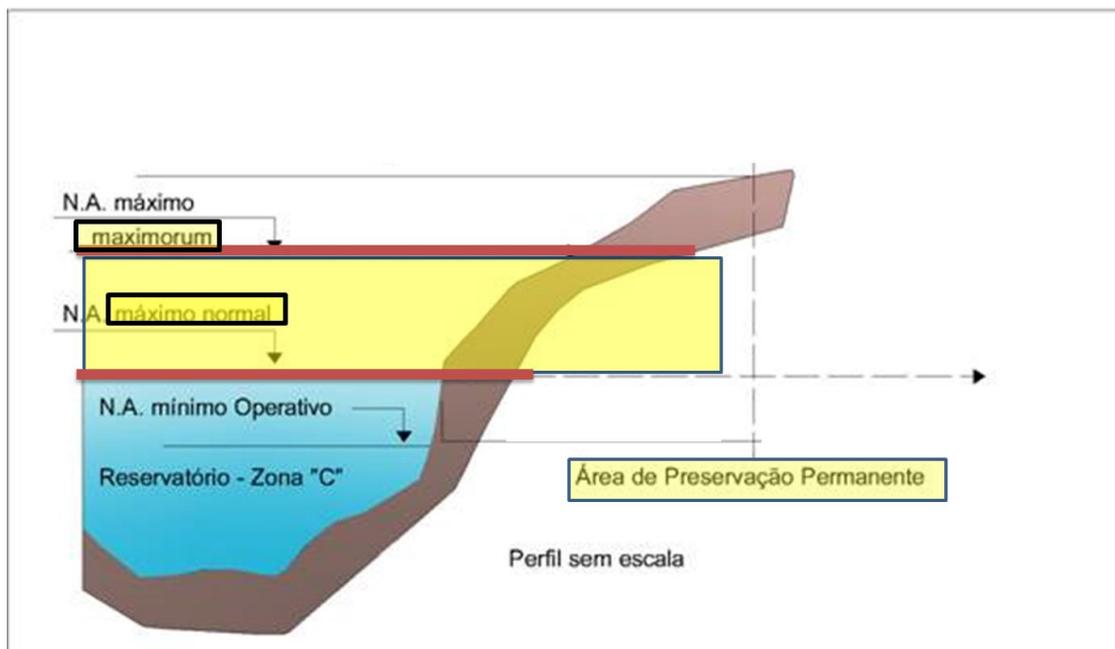
Hidrelétricas e Barragens

- Pode ser realizada a Reurb às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público.
- Esta possibilidade é definida pelo Código Florestal, sendo a norma replicada no §4º do Art. 11 da Lei nº 13.465/2017.
- Deve ser inicialmente constatada a Área de Preservação Permanente.

Constatação de APP em Hidrelétricas e Barragens

- A faixa de **área de preservação permanente** será a distância entre:
 - o **nível máximo operativo normal** (*nível máximo de água do reservatório*) e a
 - **cota máxima maximorum** (*nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada*).

Exemplo



Constatação de APP

- **Não será exigida APP** no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais (Art. 4º, §1º do Código Florestal) – **Exemplo: Açudes.**

Conceitos

Art. 2º da Lei nº 9.985/2000

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos. (Ex.: Área de Proteção Ambiental, Reserva Extrativista, etc.)

Uso Sustentável: exploração do ambiente visando a sua manutenção, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Unidades de Conservação e Uso Sustentável

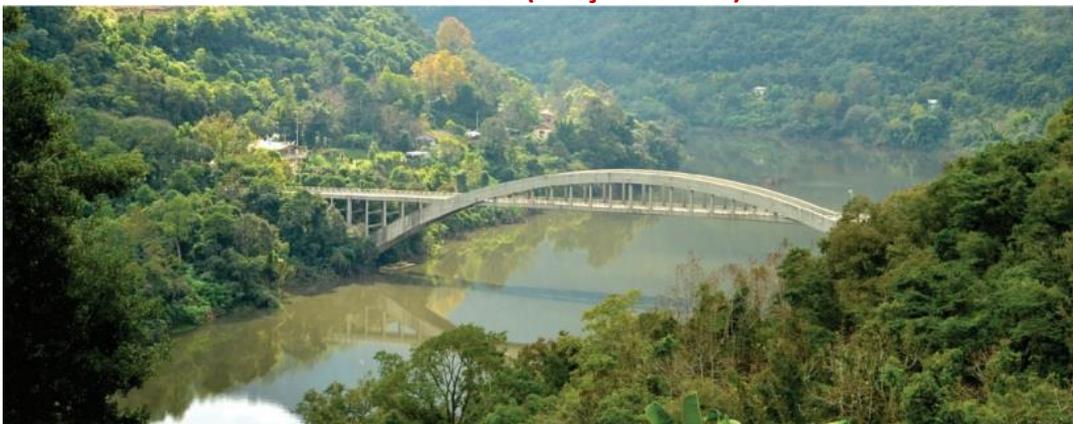
A Lei nº 9.985/2000 dispõe os diferentes tipos de Unidades de Uso Sustentável, nas quais poderá ser verificada a possibilidade de aplicação da Reurb.

A seguir alguns exemplos no Estado do RS.

Área de Proteção Ambiental Rota do Sol



Rio das Antas (Criação de APA)



Floresta Nacional de São Francisco de Paula



A Reserva Particular do Patrimônio Natural da Unisc



Projeto da REURB

- A **Reurb** pode abranger área de unidade de conservação de uso sustentável, conforme Art. 11, §2º e §3º da Lei nº 13.465/17 e dispositivos da Lei nº 9.985/2000, sendo necessária:
 - **conformidade** com o disposto em regulamento e no **Plano de Manejo** da unidade;
 - **anuência do órgão gestor** da unidade;
 - **estudo técnico** comprovando que essa intervenção implique na melhoria das condições ambientais.

Lei nº 13.465/2017

- **(Repetindo) Art. 11, § 5º.** Esta Lei **não se aplica** aos núcleos urbanos informais situados em **áreas indispensáveis à segurança nacional** ou de **interesse da defesa**, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Federal.

OBJETIVOS da REURB

- **O art. 10 apresenta os objetivos da Reurb.** Entre outros, é possível apontar **(i)** garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; **(ii)** garantir a efetivação da função social da propriedade; **(iii)** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; **(iv)** concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- **Na Lei nº 11.977/09 estes objetivos estavam elencados como Princípios.**

Análise do art. 10 frente a Constituição Federal

- A **Lei nº 13.465/07** trouxe algumas alterações para os objetivos.
- Aqui serão demonstrados os textos que sofreram alterações, bem como os novos objetivos inseridos e seus reflexos à luz da **Constituição Federal**.

Art. 10, I - identificar os núcleos urbanos informais **que devam ser regularizados**, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar **as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior**;

CF/88

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

VIII - **promover**, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 10, III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

CF/88

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

VIII - **promover**, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 10, IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

CF/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Art. 10, V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

CF/88

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se [...] pelos seguintes princípios:

VII - **solução pacífica dos conflitos**;

Art. 10, VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

CF/88

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, [...]na forma desta Constituição.

Art. 10, VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

CF/88

Art. 5º, XXIII. A propriedade atenderá a sua função social;

Art. 182 §2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 10, VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes**;

CF/88

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**.

Art. 10, IX - concretizar o **princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo**.

CF/88

Art. 30, VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 10, XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

CF/88

Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 3º, IV da Lei 11.977/09 – No Programa Minha Casa Minha Vida há prioridade de atendimento às famílias com **mulheres** responsáveis pela unidade familiar.

Novos Objetivos

Lei nº 13.465/17

Novo Inciso: II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

Novo Inciso: X - prevenir a formação de novos núcleos urbanos informais;

Modalidades da REURB

• A REURB, como dito anteriormente, compreende duas modalidades (Art. 13):

– Reurb de interesse social - **Reurb-S**

– Reurb de interesse específico - **Reurb-E**

• **E a Regularização Inominada (art. 71 da Lei nº 11.977/09)?** Agora está tratada no art. 69 da Lei nº 13.465/17.

Lei nº 13.465/17

Art. 13, § 5º. A classificação do interesse **visa exclusivamente** à identificação dos **responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial** e ao **reconhecimento do direito à gratuidade** das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Reurb-S

- É **aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**, observado o disposto em ato do Poder Executivo Federal.

OBS.: A falta de regulamentação não impede sua imediata aplicação.

- A característica significativa da Reurb-S é a “**população de baixa renda**”, tendo em vista as isenções e particularidades deste tipo de regularização. Necessária **regulamentação**, tendo em vista a necessidade de fixação de critérios de definição de “baixa renda”.

Lei nº 13.465/17

- **Art. 18.** O Município e o Distrito Federal poderão instituir, como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.
- **A REURB não está condicionada à existência de ZEIS (§2º).**

Isenção de Emolumentos

No **§1º do Art. 13** foram previstas gratuidades de emolumentos na **Reurb-S**, conforme a lista que segue:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

- As gratuidades de emolumentos serão extensíveis nos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, edificados pelo Poder Público, regularizados nos termos do Art. 13, §3º, que trataremos a seguir.

Ressarcimento

- Com o fim de viabilizar o ressarcimento aos Registradores pelos atos gratuitos da Reurb-S, o artigo 73 **obriga os Estados** a criarem e a regulamentarem fundos específicos **destinados à compensação**, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

- **Art. 73, parágrafo único.**

O Fundo Estadual poderá acessar os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

- *Ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.*

- Um vez regulamentado, os Estados deverão firmar termo de adesão.

Penalidade

Art. 13, § 6º Os cartórios que **não cumprirem** o disposto neste artigo, que **retardarem** ou não **efetuarem o registro de acordo** com as normas previstas nesta Lei, **por ato não justificado**, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Reurb-E

- É aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por **população não qualificada na hipótese de que trata da Reurb-S**.
- Desta forma, a Reurb-E se aplica a **população que não se enquadra como “baixa renda”**, não percebendo as isenções de emolumentos e demais benefícios dispostos no PL.

Lei nº 13.465/17

PARTICULAR ADQUIRINDO IMÓVEL PÚBLICO:

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, **a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada**, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Comparação

Reurb-S	Reurb-E
Isenção de custas e Emolumentos	Não há gratuidade dos atos de registro
Cabe ao Poder Público implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais	Distrito Federal ou os Municípios definirão as responsabilidades quanto à implantação de infraestrutura essencial.

Deveres dos Beneficiários

Lei nº 13.465/17 - Art. 13, § 7º

Após realizadas as obras públicas:

- Conexão da edificação à rede de água;
- Conexão a coleta de esgoto;
- Ligação a distribuição de energia elétrica;
- Adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Fiscalização de Tributos

- O Registrador Imobiliário é fiscal do pagamento dos tributos, conforme dispõe o artigo 289 da Lei nº 6.015/73.
- O §2º do Art. 13 traz uma **exceção legal**, ao determinar que os atos registrais da Reurb **independem de comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao registro de imóveis exigir sua comprovação.**

Conjunto Habitacional de Interesse Social

- Existem no Brasil diversos conjuntos habitacionais de moradias direcionadas a população de baixa renda que foram construídos ao longo dos anos pelo Poder Público.
- No Rio Grande do Sul, o exemplo disto é a COHAB - Companhia de Habitação do Estado do RS, cujas as construções não seguiram os trâmites legais, sendo necessário posterior regularização através de convênio, ainda em vigor, com o Poder Judiciário, Notários e Registradores.
- A **Reurb-S** poderá ser utilizada com o fim de regularizar os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social existentes em 22/12/2016, conforme §3º do Art. 13.

Utilização Mista

- Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal **poderão admitir o uso misto de atividades** como forma de **promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado** (Art. 13, §4º).
- A regularização não está restrita a imóveis para moradia, pois busca o desenvolvimento dos ocupantes como um todo.
- Por isso, poderão ser regularizados imóveis utilizados para **fins sociais** (creches, associações, centros culturais) bem como para **fins comerciais** (fomentar a geração de emprego).
- Esta caracterização depende do **reconhecimento pelo Poder Público** (Art. 23, §1º, III)

Área de Risco

Art. 39

- Muitos são os Núcleos Urbanos Informais localizados em áreas de riscos geotécnicos, inundações e de outros riscos especificados em lei (desmoronamento, alagamento, deslizamentos, crateras, aterros, áreas contaminadas, etc.).
- **Não é aplicável a Reurb em áreas de risco quando não implementadas as medidas indicadas em estudos técnicos.**



ÁREA CONTAMINADA

- É aquela onde comprovadamente há poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que causa impacto negativo à saúde humana e ao meio ambiente.

Áreas contaminadas por lixo



Tragédia de Mariana



Solução Art. 39

- Se houver área de risco no Núcleo Informal Urbano, será **obrigatória a realização de estudos técnicos para análise da viabilidade** da Reurb e implantação das medidas indicadas para a devida:
 - Eliminação;
 - Correção; ou
 - Administração do risco na parcela por ele afetada.

Impossibilidade

Art. 39

- Caso seja verificado, pelos estudos técnicos, que a área de risco não comporta eliminação, correção ou administração, **não poderá ser procedida a Regularização.**
- Em se tratando de **Reurb-S**, o Município ou Distrito Federal procederá a realocação dos ocupantes do local.

Dos legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os **seus beneficiários**, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os **proprietários ou de terrenos, loteadores ou incorporadores**;

IV - a **Defensoria Pública**, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o **Ministério Público**.

Lei nº 13.465/17

Art. 14,

§1º Os legitimados poderão promover **todos os atos necessários** à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que **tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais**, ou os seus sucessores, **não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.**

Legitimação Fundiária

• **Art. 23.** A legitimação fundiária **constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade**, conferido por ato do Poder Público, **exclusivamente no âmbito da Reurb**, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de **núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016**.

• **Pode se caracterizar no instituto mais importante e eficaz da Regularização Fundiária.**

• Com este instrumento é possível regularizar a maior parte das situações que estão na ilegalidade.

• A legislação deixa subentendido que é possível aplicar a Legitimação Fundiária nas **duas modalidades de REURB**, o que não faz sentido pelos objetivos da norma [Para a Reurb-S há restrições (art. 23, §1º) e para a Reurb-E não? É ilógico].

• **§2º** Por meio da legitimação fundiária, **em qualquer das modalidades da Reurb**, o **ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada** de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.

• **Ainda mais, determina requisitos mínimos para o beneficiário da Reurb-S e nada trata sobre a Reurb-E.**

Requisitos na Reurb-S:

Art. 23, § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - o beneficiário **não seja concessionário, foreiro ou proprietário** de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário **não tenha sido contemplado** com por **legitimação de posse ou fundiária** de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade **não residencial**, seja reconhecido, pelo Poder Público, o **interesse público** de sua ocupação.

O ARTIGO NÃO TRATA DA REURB-E

Opinião

- **Entendo que a Legitimação Fundiária não se aplica a REURB-E**, porque um dos objetivos da norma é atingir a população de baixa renda que detém imóvel público ou possui imóvel particular em situação consolidada.
- Tanto é que o §1º do Art. 23 expõe de forma expressa estes beneficiários.

- Caso seja o entendimento da **aplicação da Legitimação Fundiária a REURB-E**, a meu ver, o beneficiário teria de cumprir os mesmos requisitos previstos no Art. 23, §1º, para não ocorrer **uma injustiça**.

Amazônia Legal

- Todos os instrumentos dispostos na Lei nº 13.465/17 são aplicáveis na regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal (Lei 11.952/09), incluindo a Legitimação Fundiária.

TÍTULO ADMINISTRATIVO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA QUE RECONHECE O DIREITO REAL DE PROPRIEDADE A FULANO DE TAL, SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA QUE ESPECIFICA, EM FACE DE REURB-S

Por este ato o outorgante, **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº ... e com sede nesta Capital, na ..., neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ..., pelo Secretário Municipal de Habitação, ..., e pelo Secretário Municipal de Planejamento, ..., no uso das atribuições previstas na Lei nº 13.465/17 e na Lei Municipal nº ..., **confere ao outorgado, FULANO DE TAL**, brasileiro, solteiro, pedreiro, com RG sob o nº e com CPF sob o nº, residente nesta cidade, na rua ... nº ..., no âmbito da **Rerub-S para o núcleo urbano denominado ...**, localizado na ..., **o direito real de propriedade, por já possuir como sua, a unidade imobiliária com destinação urbana que segue:** (Descrever a unidade imobiliária regularizada). *A unidade imobiliária acima descrita integrou o projeto de regularização fundiária aprovado em ..., implementado sobre o imóvel objeto da M-..., então de propriedade de ..., e Certidão de Regularização Fundiária expedida em ...* Fica constando que o outorgado atende às condições previstas nos incisos I, II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17, tendo declarado e provado que não é concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; e, não foi contemplado com legitimação de posse ou fundiária sobre qualquer outro imóvel no território brasileiro. No caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, o outorgante reconhece o interesse público de sua ocupação (só se aplica aos imóveis não residenciais). Consoante previsão legal (art. 23, §2º da Lei nº

13.465/17), o outorgado recebe a citada unidade imobiliária livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes na matrícula de origem. Para a outorga do ato lavrou-se o respectivo termo que dá origem a este título no livro competente, estando assinado pelos representantes do outorgante e pelo outorgado, dispensados os reconhecimentos das respectivas firmas nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei nº 13.465/17.

Porto Alegre – RS, 20 de outubro de 2017.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Secretário de Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Secretário de Planejamento

FULANO DE TAL
Adquirente

Legitimação de Posse
Lei nº 13.465/17

• **Art. 11, VI**

Legitimação de Posse: ato do Poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

- A legitimação de posse é um ato do Poder Público já conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de sua aplicação pela Lei nº 11.977/09, mas que agora ganha novos aspectos com a Lei nº 13.465/17.

Conceito

- A legitimação de posse constitui **ato do Poder Público** destinado a conferir título, ao final da Reurb, por meio do qual fica **reconhecida a posse de imóvel** objeto da Reurb, com a identificação (Art. 25):
 - Dos ocupantes;
 - Tempo da ocupação;
 - Natureza da posse.

Imóveis Particulares

- Na Lei nº 11.977/09 era possível a aplicação deste ato em imóveis públicos ou privados.
- A Lei nº 13.465/17 **delimitou** a concessão da Legitimação de Posse para **imóveis particulares**, **impossibilitando a aplicação para imóveis públicos** (Art. 25, §2º).
- Porém, o art. 15, XII, XIII, XIV e XV apresenta outros instrumentos aplicáveis para imóveis públicos.
- **Aplicado a qualquer pessoa.**

Transmissão

- Apesar de ser um direito concedido *“intuitu personae”*, é possível a transmissão da legitimação de posse por ato *inter vivos* (compra e venda, doação, permuta etc.), desde que o adquirente cumpra as condições necessárias - Art. 25, §1º. Caso contrário, o Poder Público poderá cancelar o título - Art. 27.
- A lei também autoriza a transmissão *causa mortis*. Neste caso, como não se trata de ato de liberalidade, mas sim de fato jurídico **stricto sensu** (morte), entendo não ser necessário cumprir as condições dispostas na Lei.

Conversão em Propriedade

- A legitimação de posse será convertida em propriedade, automaticamente, após decorrido o **prazo de 5 anos de seu registro (art. 26)**. A Lei nº 11.977/09 trazia uma possibilidade.
- Foi aumentado o **alcance da conversão**, não se limitando as condições do art. 183 da Constituição Federal, podendo ser preenchidos os **requisitos para usucapião estabelecidos em lei**.

Lei nº 13.465/17

CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PROPRIEDADE, Art. 26

Os beneficiários que atendem os termos e as condições do art. 183 da Constituição, passados 5 anos, terão a conversão automática da propriedade **independentemente** de **prévia provocação** ou **prática de ato registral**.

Sugestão!

Art. 183 da CF

- Cabe ao Registrador, inserir observação no registro da Legitimação de Posse, informando que: **"Não havendo alteração, ocorrerá a conversão automática em propriedade no dia XX/XX/XX (data que completar os 5 anos do registro da legitimação de posse)."**
- **Ver art. 132, §3º, do Código Civil.**

Propriedade

- A legitimação de posse, após ser convertida em propriedade, constitui forma **originária de aquisição** - Art. 26, §2º da Lei nº 13.465/17.
- A unidade imobiliária restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem, **exceto** quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário. E se existir hipoteca, penhora etc.?

Lei nº 13.465/17

O Art. 15, II da Lei nº 13.465/17 não contemplou:

- Usucapião de Servidões (10 anos, art. 1.379 CC)
- Usucapião Familiar

Porém, o caput do artigo não é taxativo, sendo possível aceitar as hipóteses acima ("*..., sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, ...*").

Usucapião Extrajudicial

Lei nº 13.465/17

- A Lei, no **art. 7º**, trouxe alterações e adequações ao procedimento da usucapião extrajudicial.
- **Art. 216-A, § 2º** Se a planta **não contiver** a assinatura de qualquer um dos titulares ... **notificado ... interpretado o seu silêncio como concordância**.
- Também foi regulamentado o procedimento, prevendo a publicação de edital e diretrizes quando se tratar de condomínio edilício (§§11 segs.).

Espécies de Usucapião

ESPÉCIES	PRAZO	FUNDAMENTO LEGAL
Usucapião Ordinária/comum	10 anos	CC, art. 1.242
Usucapião Ordinária Pro Labore	5 anos	CC, art. 1.242, §único
Usucapião Extraordinária	15 Anos	CC, art. 1.238
Usucapião Extraordinária Habitacional	10 anos	CC, art. 1.238, §único
Usucapião Especial Rural	5 anos	CF, art. 191; CC, art. 1.239
Usucapião Especial Urbana	5 anos	CF, art. 183; CC, art. 1.240 e Lei 10.257, Art. 9.
Usucapião Especial Urbana Coletiva	5 anos	Lei 10.257, Art. 10.
Usucapião Extrajudicial	Verificar	LRP, art. 216-A

Usucapião Familiar

- Em cumprimento a um dos objetivos da REURB “Art. 10, XI - *conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher*”, poderá ocorrer a conversão em propriedade somente em nome de um dos cônjuges com a denominada **usucapião familiar**, prevista pelo art. 1.240-A do Código Civil.
- A usucapião familiar poderá ser arguida pelo interessado:
 - Na identificação dos ocupantes, pelo Poder Público, para emissão do título de legitimação de posse.
 - Na conversão em propriedade, quando no título de legitimação constou o casal como ocupante.

Necessário:

- Apresentação da sentença, com certidão de trânsito em julgado, reconhecendo o abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro.
- Atendimento aos demais requisitos legais para seu reconhecimento.

Concentração na Matrícula

- Após a legitimação de posse, poderão ocorrer na matrícula imobiliária averbações direcionadas aos ocupantes, em cumprimento ao **Princípio da Concentração**.
- **Lei nº 13.097/15** – Art. 54, §único: “**Não poderão ser opostas** situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis...”.
- **Exemplo:** Averbação de Notícia de Ação.

Cancelamento do Título de Legitimação

- O Poder público poderá cancelar o título ao verificar que o beneficiário (Art. 27):
 - Não cumpria as condições necessárias **quando do recebimento** do título de legitimação.
 - **Deixou satisfazer** as condições necessárias após a titulação.

Direito Real de Laje
Lei nº 13.465/17

Código Civil

Art. 1.225. São direitos reais:

XIII – a laje;

- **Art. 1.510-A.** O proprietário de uma **construção-base** poderá **ceder** a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

Origem

- Outros Nomes: Direito de Sobrelevação ou Superfície de 2º Grau*
- A Lei (§1º) prevê que também se construa no subsolo, a exemplo do Direito de Superfície previsto no Estatuto da Cidade.
- O Direito Real de Laje pode ser sobre imóveis públicos ou privados, §1º do Art. 1.510-A do CC.

Origem

- Não existia o direito real de laje, pois os direitos reais são taxativos, isto é, os que constam expressamente de lei.
- A prática surgiu nas favelas onde é comum a alienação a terceiros do direito de construir sobre a sua laje.

Direito de Fruição

x

Direito de Propriedade

O Direito Real de Laje apresenta este binômio, pois de um lado é **direito real de fruição** sobre coisa alheia, ou seja, sobre imóvel de outra pessoa.

Por outro lado, é um autêntico **direito de propriedade**, em razão da construção realizada na Laje.

Requisitos

- Só é possível o Direito de Laje no âmbito da regularização fundiária???
- Sobreposição ou solidariedade de edificações (uma construção sobre a outra).
- A construção primitiva deve constar da matrícula (regularidade com Município e Registro de Imóveis).
- Posição vertical das Construções.
- Isolamento funcional entre as duas construções, havendo acesso independente na construção objeto do direito real de laje.
- É imprescindível a Autorização do Poder Público Municipal.

Lei nº 13.465/17

LAJES SUCESSIVAS

- **Art. 1.510-A, § 6º** O titular da laje poderá **ceder** a superfície de sua construção para a instituição de **um sucessivo direito real de laje**, desde que haja **autorização expressa dos titulares da construção-base** e das demais lajes, **respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.**

Lei nº 13.465/17

- **Art. 1.510-C** – O titular do Direito Real de Laje é solidário na conservação das partes da construção-base comum a todos (alicerces, instalações de água, luz...), nos termos estipulados.
- **Art. 1.510-D** – **Direito de preferência** entre o construtor-base e os titulares da Laje.

Forma de Constituição

- **Art. 108 CC** – Escritura Pública para as construções acima de 30 salários mínimos. Pode ser a título oneroso ou título gratuito.

- Para o direito real de laje é aberta uma **matrícula independente**.
- É possível usucapião sobre o direito real de laje?

Condomínio Edifício

x

Direito Real de Laje

- No condomínio edilício há partes de uso comum entre todas as unidades imobiliárias, além de fração de terreno para cada proprietário de unidade imobiliária.
- Onde existe condomínio não se pode instituir Direito Real de Laje.

SUPERFÍCIE	LAJE
Não exige a existência prévia de construção, pois é somente para construir ou plantar (Art. 1.369 CC)	Pressupõe existência prévia de construção, pois é SOBRE ou SOB uma construção que se constituirá a nova unidade imobiliária.
É ato de registro na matrícula do imóvel	Implica abertura de matrícula para a Laje e averbação na Matrícula-Mãe
Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade sobre a construção feita pelo superficiário	Se o titular da Laje fez a construção, a ele pertence a construção
Instituído em qualquer imóvel	Somente no âmbito da Regularização Fundiária

Matrícula-Mãe: Averbação de Direito Real de Laje

IMÓVEL – UM PRÉDIO DE ALVENARIA, situado na Rua Brasil sob o número duzentos e sessenta (**260**), com a área construída de cento e sessenta metros quadrados (**160m²**) e o respectivo **TERRENO URBANO**, localizado no **Bairro América**, nesta Capital, com a área superficial de cento e oitenta e seis metros e setenta e oito décimos quadrados (**186,78m²**), situado na Rua Brasil, lado PAR, com as seguintes medidas e confrontações: **AO NORTE**, na extensão de vinte e oito metros e trinta centímetros (**28,30m**), com o edifício de dois pavimentos, sob o número 266 da Rua Brasil (Individualização: M-10.000); **AO SUL**, na mesma extensão, com o chalé sob o número 276 da Rua Brasil, (M-50.000); **AO LESTE**, na extensão de seis metros e sessenta centímetros (**6,60m**), com a casa sob o número 140 da Rua Argentina (M-80.000); e **AO OESTE**, na mesma extensão, com o alinhamento da Rua Brasil, para onde faz frente.-

PROPRIETÁRIO: FULANO DA SILVA, brasileiro, viúvo, comerciante, com RG sob número 00000, expedido pela SSP/RS e com CPF/MF sob número 00000, residente e domiciliada na rua Brasil, nº 260, nesta Capital.-

QUARTEIRÃO - É formado pelas Ruas Brasil, Chile, Argentina e Paraguai.-

TÍTULO AQUISITIVO – M-50, deste Ofício.-

Porto Alegre, 5 de abril de 2010.-

AV.1/1.000 (hum mil), em 11 de maio de 2017

DIREITO REAL DE LAJE E CONSTRUÇÃO – Nos termos da Escritura Pública de Instituição do Direito Real de Laje, de 2 de maio de 2017, lavrada no 1º Tabelionato desta cidade, pelo Notário _____, no livro ____, folhas ____, sob o n. ____, fica constando que o proprietário do imóvel objeto desta matrícula **CEDEU** para **CICRANO DA SILVA**,

brasileiro, solteiro, maior, motorista, com RG sob nº 0000000 e CPF sob nº 00000000, residente e domiciliado nesta Capital, o **DIREITO REAL DE LAJE** da primeira superfície superior a construção-base, contado de baixo para cima, sob o qual foi construído pelo cessionário, no ano de 2016, a área de cento e quarenta metros quadrados (**140m²**), com acesso pela escada localizada a direita de quem da frente olha o prédio, de acordo com a carta de habite-se nº ____, expedida pela Secretaria ____ da Prefeitura Municipal, (CND???.Ver Art. 13, §2º da Lei nº 13.465/17), sendo aberta para esta Laje a matrícula nº 10.000, deste Ofício.-

PROTOCOLO – Título apontado sob o n. ____, em 8/5/2017

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.-

Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a): _____.-

EMOLUMENTOS - R\$ ____ . Selo de Fiscalização _____

Modelo de Abertura de Matrícula de Direito Real de Laje

IMÓVEL – A LAJE número 1 (um), construída sobre o prédio de alvenaria, situado na Rua Brasil sob o número duzentos e sessenta (**260**), com acesso pela escada localizada a direita de quem da frente olha o prédio, sendo a primeira superfície superior a construção-base, contado de baixo para cima, com a área construída de cento e quarenta metros quadrados (**140m²**). A edificação está sobre o **terreno urbano**, localizado no **Bairro América**, nesta Capital, com a área superficial de cento e oitenta e seis metros e setenta e oito decímetros quadrados (**186,78m²**), situado na Rua Brasil, lado PAR, com as seguintes medidas e confrontações: **AO NORTE**, na extensão de vinte e oito metros e trinta centímetros (**28,30m**), com o edifício de dois pavimentos, sob o número 266 da Rua Brasil (Individualização: M-10.000); **AO SUL**, na mesma extensão, com o chalé sob o número 276 da Rua Brasil, (M-50.000); **AO LESTE**, na extensão de seis metros e sessenta centímetros (**6,60m**), com a casa sob o número 140 da Rua Argentina (M-80.000); e **AO OESTE**, na mesma extensão, com o alinhamento da Rua Brasil, para onde faz frente.-

QUARTEIRÃO - É formado pelas Ruas Brasil, Chile, Argentina e Paraguai.-

PROPRIETÁRIO DA CONSTRUÇÃO-BASE: FULANO DA SILVA, brasileiro, viúvo, comerciante, com RG sob número 00000, expedido pela SSP/RS e com CPF/MF sob número 00000, residente e domiciliada na rua Brasil, nº 260, nesta Capital.-

CONSTRUÇÃO-BASE - M- 1.000, deste Ofício.-

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.-

R-1/10.000 (R-um/dez mil), em 11/05/2017.-

TÍTULO – Direito Real de Laje-

CEDENTE- FULANO DA SILVA, já qualificado.-

CESSIONÁRIO - CICRANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, motorista, com RG sob nº 0000000 e CPF sob nº 00000000, residente e domiciliado nesta Capital.-

FORMA DO TÍTULO - Escritura pública de 2 de maio de 2017, lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta Capital, sob número __, folha(s) __ do livro número __.-

IMÓVEL – O direito real de laje objeto desta matrícula.-

VALOR - Cedido pelo valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais).-

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - Não há incidência de imposto, conforme art. ____, da Lei Municipal nº ____, OU Foi exonerado/pago o ITBI, conforme a guia nº ____ de 2/5/2017.-

CONDIÇÕES - Não constam.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número _____, em 8/5/2017.-

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.-

Registrador/Substituto(a)/Escrevente Autorizado(a): _____.-

EMOLUMENTOS - R\$ ____ . Selo de Fiscalização _____

CONDOMÍNIO DE LOTES

Novos Artigos do Código Civil inseridos pela Lei nº 13.465/17

Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de **lotes**, que **são propriedade exclusiva**, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser **proporcional à área do solo** de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição (**ver art. 2º, §7º da Lei nº 6.766/79**).

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Lei nº 13.465/17

- **Art. 61.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, **inclusive para fins de Reurb**, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Exemplos

- Um casal possui um imóvel e com o tempo vai autorizando que seus 5 filhos construam uma residência para cada um no mesmo terreno, ficando **1 (um)** terreno com **6 (seis)** construções diferentes.
- Uma só construção com vários cômodos utilizados como unidades independentes. Cada cômodo será uma unidade autônoma.

ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

- **Art. 64.** Os imóveis urbanos **privados abandonados** cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à **arrecadação pelo Município** ou pelo **Distrito Federal** na condição de **bem vago**.
- **No prazo de cinco anos (§1º):**
 - Ausência de posse
 - Não pagamento dos Tributos Municipais
- Os imóveis arrecadados poderão ser utilizados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da REURB-S ou serão objeto de concessão do direito real de uso a entidades civis ... (Lei nº 13.465/17, Art. 65)

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

- Os procedimentos da **REURB em imóveis da União dependem de regulamentação**, no prazo de 12 meses da publicação da lei, pela SPU (Lei nº 13.465/17, Art. 84, §6º).

Venda de Imóvel

Imóveis objeto de REURB-E poderão ser vendidos diretamente aos ocupantes, sem exigências da 8.666/93 (arts. 6º e 84 da Lei nº 13.465/17).

Requisitos:

- Imóveis ocupados até 22/12/2016.
- Inscrito e em dia com as obrigações junto a SPU.
- Por beneficiário até 2 imóveis (1 residencial e 1 comercial)
- Venda à vista ou parcelada (Alienação Fiduciária)

Transferência Gratuita da Propriedade do Imóvel

- A Lei nº 13.465/17 trouxe instrumentos de regularização específicos para imóveis da união.

- **Serão regulamentados** em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Art. 89)

Transferência Gratuita da Propriedade do Imóvel – Arts. 86 e 87

Título: Requerimento do interessado ao RI

Requisitos:

- Utilização regular de imóvel da União, por qualquer título, para fins de moradia;
- Utilização até 22/12/2016;
- Isenção do pagamento de qualquer valor pela utilização.
- Possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;
- Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural

Por Autorização da SPU – Art. 87

Título: Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S

Requisitos:

- Requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão.

Obs: Concluído o registro o RI notificará a SPU (Prazo de 30 dias)

Abertura de Matrícula de Imóvel da União (art. 88)

Requisitos (REURB-S):

- Requerimento da SPU ao RI;
- Planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT)
- Ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Obs: Concluído ou Impugnada o Registro o RI notificará a SPU.

REURB em Imóveis da União

- A União poderá transmitir os seus imóveis para os Estados, Municípios e Distrito Federal para que façam a Reurb (Art. 90).

Alterações Legislativas

- Laudêmio e Foro – Art. 91
- Administração, Avaliação e Alienação de Imóveis da União – Arts. 92, 93 e 96
- Utilização do FGTS – Art. 94.
- Dispensa de Laudêmio e Foro – Art. 95
- Parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União – Art. 97

REURB-I

A regularização fundiária URBANA *inominada* (OU DE ANTIGOS loteamentos)

Características

- A regularização fundiária de loteamentos implantados de acordo com a legislação vigente **antes** do advento da atual **Lei de Loteamentos**, também chamada de **Lei do Parcelamento do Solo Urbano** (Lei n. 6.766/1979), está disciplinada em conformidade com a previsão do artigo 69, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 13.465/17.
- Essa é uma forma de regularização fundiária urbana que pode ser designada como **INOMINADA** já que na Lei anterior (n. 11.977/2009) e na atual não foi atribuído um nome específico a ela.

Características

- Destina-se a promover a regularização de antigos loteamentos instalados antes da vigência da Lei n. 6.766/1979 e que não tenham obtido o respectivo registro de parcelamento perante o Registro Imobiliário.
- Antes de 20 de dezembro de 1979, data em que entrou em vigor a Lei n. 6.766/1979, quem pretendesse vender terrenos urbanos mediante o pagamento do preço a prazo, em prestações ou à vista, deveria, antes de anunciar a venda, preencher as formalidades constantes do Decreto-Lei n. 58/1937, regulamentado pelo Decreto n. 3.079/1938, sendo a matéria modificada, posteriormente, pelo Decreto-Lei n. 271/1967.

Lei nº 13.465/17

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos **anteriormente a 19 de dezembro de 1979**, que **não possuírem registro**, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o **registro do parcelamento**, desde que esteja **IMPLANTADO E INTEGRADO À CIDADE**, podendo, para tanto, se utilizar dos **instrumentos previstos nesta Lei**.

Procedimento

Art. 69. § 1º

TÍTULO: Requerimento do interessado solicitando a efetivação do registro do parcelamento.

DOCUMENTOS:

I - **planta da área** em regularização assinada pelo interessado

responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, contendo:

- perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica;
- Acompanhada da (ART/CREA) ou (RRT/CAU). DISPENSADA quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II – **descrição técnica** do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, áreas públicas e outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - **documento expedido pelo Município**, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade.

- *Atestado, Alvará ou Certidão emitida pelo Órgão Municipal competente.*

Benefício

Art. 69, § 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º **dispensa apresentação do projeto de regularização fundiária**, de **estudo técnico ambiental**, de **CRF** ou de **quaisquer outras manifestações**, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Estes loteamentos estão **consolidados e integrados à cidade** há cerca de 40 anos!!!

Provimento CNJ nº 44/2015

Neste Provimento o CNJ regulamentou a documentação necessária para o registro da regularização inominada, que coincide com a Lei nº 13.465/17:

I - certidão da matrícula ou transcrição referente à gleba objeto de parcelamento;

II - planta e memorial descritivo do parcelamento objeto de regularização;

III - documento expedido pelo Poder Executivo municipal que ateste a conformidade legal do procedimento de regularização, observados os requisitos de implantação do parcelamento e de sua integração à cidade; e

IV - prova da responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado a que foi confiada a regularização.

Aplicação da Lei 6.766/79

É aplicável à REURB alguns dos Dispositivos Gerais e Penais da Lei nº 6.766/79.

Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, 40, *caput* e §§ 1º ao 4º, 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Do Procedimento Administrativo

Lei nº 13.465/17

• A lei incorporou no texto legal **todo o Procedimento Administrativo**, bem como **os detalhes do Projeto de Regularização**, dispensando ato posterior do Poder Executivo Federal.

• Abaixo, as etapas do Procedimento Administrativo:

Lei nº 13.465/17

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Apoio Federal aos Municípios

Art. 29. A fim de **fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb**, os entes federativos poderão celebrar **convênios** ou **outros instrumentos** congêneres **com o Ministério das Cidades**, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Competência Municipal

Art. 30

COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - No prazo de até 180 dias: **classificar**, conforme o requerido, a **modalidade da Reurb**, ou indeferir **fundamentadamente** (Art. 30,§2º).

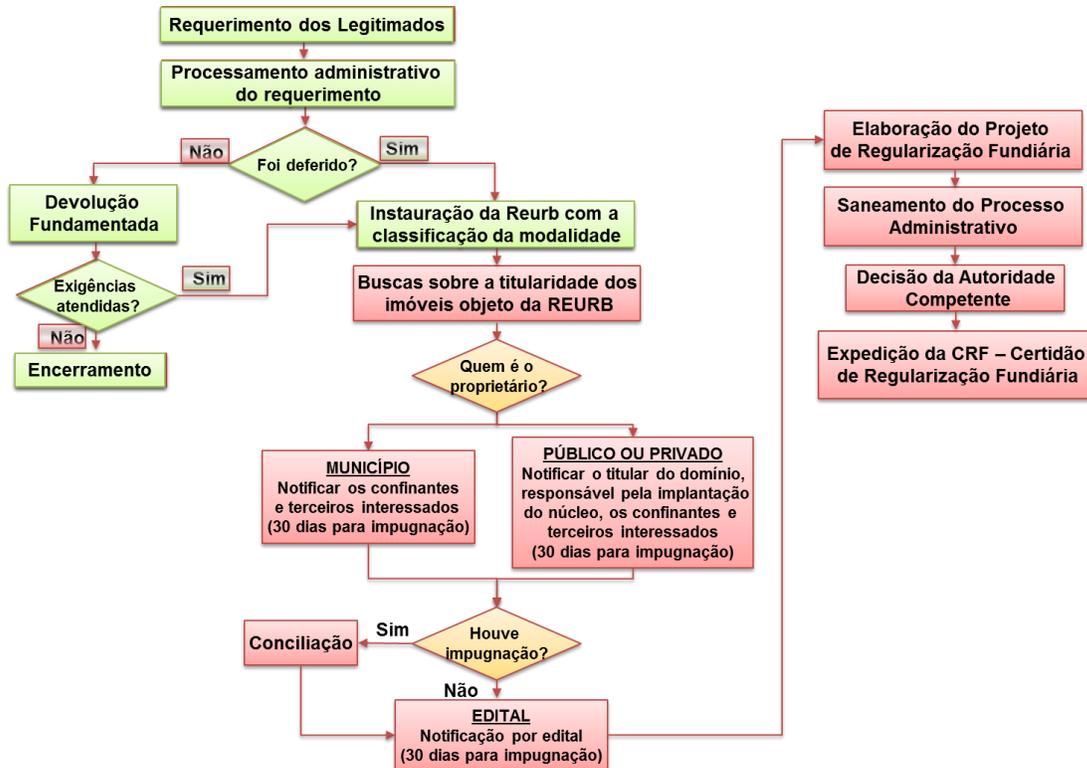
• Quando requerido pela **União ou Estado**, a este compete a classificação da modalidade (Art. 30,§1º).

• Se o município não classificar será **automática a fixação** de modalidade indicada pelo legitimado (Art. 30,§3º)

II - **processar, analisar e aprovar** os **projetos** de regularização fundiária; e

III - **emitir a CRF.**

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Sem Demarcação Urbanística)



Procedimento da Demarcação Urbanística

Arts. 19 e segs.

Demarcação Urbanística

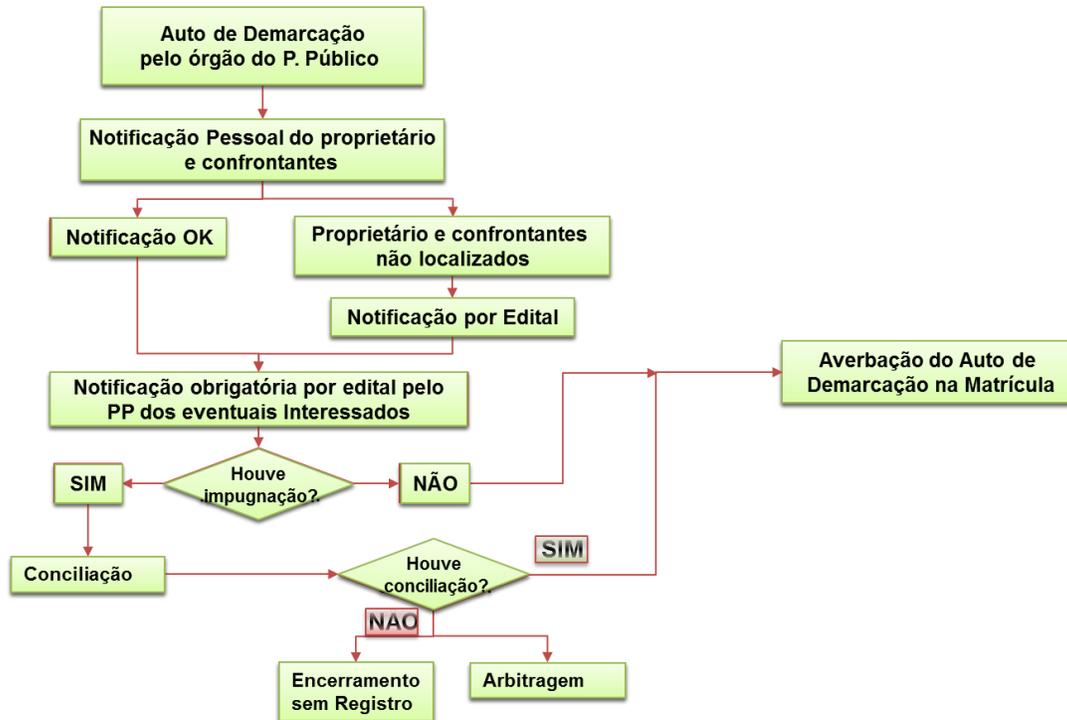
- O Lei nº 13.465/17 trouxe para a regularização o importante instrumento já aplicado na Lei 11.977/09: a **Demarcação Urbanística, art. 19.**
- Foram utilizados artigos da antiga lei, com inserções trazidas pelas emendas propostas a Comissão Mista do Senado Federal.
- **A demarcação é facultativa e não obrigatória.**

Lei nº 13.465/17

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de **DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA**, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanísticas **não constituem condição** para o processamento e a efetivação da Reurb.

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA



Projeto de Regularização Fundiária – Lei nº 13.465/17

- O Art. 35 e seguintes traz os **requisitos mínimos** do:
- **I** - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- **II** - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- **III** - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- **IV** - projeto urbanístico;
- **V** - memoriais descritivos;
- **VI** - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- **VII** - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- **VIII** - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- **IX** - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- **X** - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

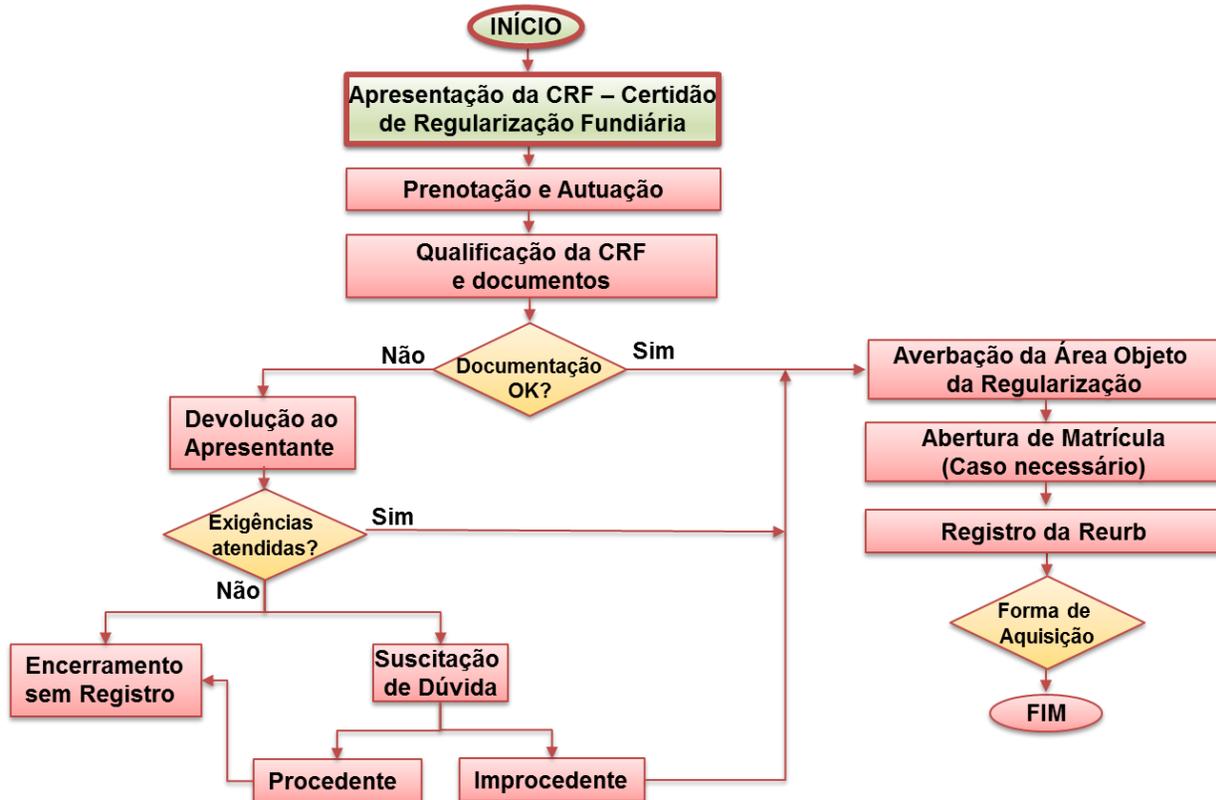
Este foi um importante passo para a aplicação da Regularização Fundiária.

Do procedimento de registro

Competência

- Registro de Imóveis da **situação do imóvel** (Art. 42)
- Imóveis situados em mais de uma circunscrição: registro nos dois **Ofícios** e abertura de matrícula no RI em que está a **maior porção** da unidade imobiliária regularizada (Art. 43)

FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO



Título Hábil: CRF

- A Reurb é apresentada no Registro de Imóveis através da **CRF – Certidão de Regularização Fundiária**, juntamente com a documentação que a instruí: plantas, memoriais, certidões e etc. (**Art. 44**)
- **Art. 42: Apresentar a CRF junto ao Projeto de Regularização Fundiária.**

Lei nº 13.465/17

O Art. 41 traz os Requisitos Mínimos da CRF:

- I – o nome do núcleo urbano regularizado;
- II – a localização;
- III – a modalidade da regularização;
- IV – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

- VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante de ato único de registro, bem como:
 - o estado civil;
 - a profissão;
 - o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e sua a filiação.

Dispensa de Título Individualizado

- **Art. 81 da Lei nº 13.465/17 (NOVO Art. 221, §3º - LRP) – “Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do *caput* quando se tratar de registro do **projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real**, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.”**

MODELO DE CRF

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF)

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº ... e com sede nesta Capital, na ..., no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 13.465/17, uma vez ultimado o procedimento de Reurb- **(S ou E)** para o núcleo urbano denominado ..., localizado na ..., consoante projeto de regularização fundiária aprovado em ..., implementado sobre o imóvel objeto da M-..., então de propriedade de ..., que regularmente tomou ciência deste expediente, **certifica a Regularização Fundiária para os fins da Lei nº 13.465/17**, uma vez observados os requisitos legais para tanto, **das unidades a seguir indicadas, com a especificação de seus respectivos ocupantes:**

IMÓVEL	OCUPANTE
Designação cadastral: LOTE ... QUADRA ... RUA ... DIREITO REAL CONFERIDO: ...	NOME: NACIONALIDADE: ESTADO CIVIL: PROFISSÃO: FILIAÇÃO: Nº CPF: Nº RG:
Designação cadastral: LOTE ... QUADRA ... RUA ... DIREITO REAL CONFERIDO: ...	NOME: NACIONALIDADE: ESTADO CIVIL: PROFISSÃO: FILIAÇÃO: Nº CPF: Nº RG:

Fica constando, ainda, que as responsabilidades pelas obras complementares e pelos serviços necessários visando o melhor aproveitamento e em benefício de todos os interessados nesta regularização, ficou estabelecido o cronograma que segue e os responsáveis pela implementação dos melhoramentos, como segue:

<u>DATA</u>	<u>RESPONSÁVEL(IS)</u>	<u>MELHORAMENTO(S)</u>

Certifico, também, que a área sobre a qual estão assentadas as unidades ora regularizadas já contempla sistema viário suficiente, rede de abastecimento de água potável, redes de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, conta com serviços públicos de saúde e educação disponíveis aos ocupantes e comunidade local, ficando o Município de Porto Alegre responsável pela implementação de melhorias quanto aos sistemas de esgotamento sanitário e pluvial **(revisar conforme cada caso)**. Certifico, finalmente, que foram observados todos os requisitos previsto no art. 41 da Lei nº 13.465/17 para a expedição desta certidão. Nada mais consta.

Porto Alegre – RS, 20 de outubro de 2017.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

- O registro da Reurb será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado **independentemente** de determinação judicial (ver Arts. 30 e 42).

Prenotação e Autuação

- O Registrador protocolará a CRF e lavrará uma autuação, indicando as peças apresentadas, numerando-as e reunindo tudo em um processo.
- Neste momento é verificada a existência de algum protocolo vigente sobre o imóvel objeto da Reurb.

Qualificação

- O **princípio da qualificação**, muito invocado pelos juristas espanhóis, consiste no direito-dever que o Registrador tem de analisar o ato, aderindo ao mesmo, inclusive para efeitos de responsabilidade.

- Infere-se que o Registrador Imobiliário é independente para realizar a qualificação dos documentos a ele apresentados, a fim de verificar a sua legalidade para o lançamento do título no Fólio Real.
- Qualificação fundada nos princípios da Reurb, não como modo ordinário de regularização.

Lei nº 13.465/17

- **Art. 44 dispõe que o prazo de qualificação é de 15 (quinze) dias para:**

- Emitir nota explicativa de Exigências; OU
- Iniciar a prática dos atos registrais.

- **§5º** Prazo de conclusão é **de 60 dias**, prorrogável por até igual período.

Nota Devolutiva Fundamentada

- Não estando apto para a realização do ato registral, o Ofício Imobiliário deverá fundamentar por escrito o motivo da devolução, a qual poderá ser submetida ao Processo de Dúvida quando a parte interessada não se conformar com as exigências (Art. art. 198 da Lei nº 6.015/73 e art. 44 da Lei nº 13.465/17).

Retificação da Matrícula

- Antes de praticar o ato de registro da Reurb, será procedida a averbação da área indicada no memorial descritivo, atualizando o fólio real com os levantamentos realizados pelos profissionais habilitados (**Art. 46**).
- Esta averbação independe de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

Descrição Precária

“Terreno urbano com a área de mais ou menos 320 metros quadrados, situado na rua sem denominação especial, nesta Capital, com as seguintes confrontações: ao Norte com a rua sem denominação especial; ao Sul, com quem de direito; ao Leste, com terras de sucessores de Alexandrino; e, ao Oeste, com um riacho.”

- Precariedade da descrição tabular não impede o registro da Reurb.
- Nestes casos, o Registrador Imobiliário irá fazer a averbação da área da Reurb na matrícula de origem e posteriormente abrirá matrícula nova para proceder aos demais atos registrais (**Art. 46, §1º**).

Notificação

- Caso o Registrador verifique que a Reurb atingiu área diversa da matrícula/transcrição constante na documentação ou tenha área superior a descrita na referida matrícula, este notificará os confrontantes para a devida ciência do processo administrativo.

Lei nº 13.465/17

- **Art. 46, §2º**

§ 2º As notificações serão emitidas **de forma simplificada**, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, **sem a anexação** de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, **convidando o notificado a comparecer à sede da serventia** para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

Área Remanescente

- Na hipótese da Reurb compreender parte da matrícula, será procedida a averbação do destaque da área a ser legalizada, conforme descrição do memorial e planta referente a área objeto da regularização (**Art. 46, §3º**).
- Assim, será aberta nova matrícula da área destacada para a prática dos demais atos, **não sendo necessária a apuração do remanescente**.

Inexistência de Origem

- **Pode ocorrer a impossibilidade de identificação da matrícula ou transcrição no qual está localizado o núcleo urbano informal.**
- Ocorrendo isto, será aberta uma matrícula com a descrição constante na CRF (**Art. 50, II**).

Ato Único

- A exemplo da Usucapião Especial Coletiva (Art. 10, §2º da Lei nº 10.257/01), poderá ser constituído o direito real individualizado a cada ocupante mediante a apresentação do título único da Regularização Fundiária (Art. 221, §3º da Lei nº 6.015/73).
- Este instrumento é válido na Reurb-S, em **áreas públicas (Art. 17 da Lei nº 13.465/17)**.

Lista Complementar Lei nº 13.465/17 (art. 23)

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a **listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam**.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante **cadastramento complementar**, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Parâmetros Técnicos

- **A planta, memorial descritivo e demais representações gráficas seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente.**
- **Emitida a CRF entende-se que os padrões foram cumpridos (Art. 47).**

Estremação

Art. 45 e parágrafo único da Lei nº 13.465/17

- A exemplo dos Projetos More e Gleba Legal, poderá ocorrer na Reurb a **estremação** de um imóvel, urbano ou rural, que esteja em **condomínio (frações ideais)**, o que resultará na **especificação da propriedade**.
- Serão abertas matrículas para os lotes especializados já em nome dos proprietários.

Lei nº 13.465/17

- **Art. 45.** Quando se tratar de imóvel sujeito a **regime de condomínio geral** a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, **para a especialização** das áreas registradas em comum.
- **Parágrafo único.** Na hipótese de essa informação não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, **dispensada a outorga de escritura pública** para indicação da quadra e do lote.

Estremação

Formas:

- Identificação dos lotes no Projeto da Reurb; **ou**
- Requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal, pelos seus legítimos sucessores ou pelo responsável pela regularização, se a especialização não estiver na CRF.

ESTREMAÇÃO
Exemplo de estremação
MATRÍCULA (MÃE) Nº 1.987

IMÓVEL - UMA ÁREA DE TERRAS, URBANA, de forma irregular, com a área superficial de vinte e cinco mil metros quadrados (**25.000.00m²**), situada na Rua Dos Imigrantes, lado PAR, no **Bairro São José**, nesta cidade, com as seguintes confrontações: **AO NORTE**, com o imóvel de propriedade de Fulano de Tal; **AO SUL**, com o imóvel de propriedade do espólio de Sicrano de Tal; **AO LESTE**, com a Estrada Dos Imigrantes; e **AO OESTE**, com imóvel de propriedade de Beltrano de Tal.-

QUARTEIRÃO – É formado pelas-

PROPRIETÁRIOS – BELTRANO DE TAL e sua esposa **FULANA DE TAL**, falecidos, que eram brasileiros, inscritos no CPF/MF sob os números 001.002.003-04 e 002.003.004-05, casados pelo regime da comunhão "universal" de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77.-

TÍTULO AQUISITIVO - T-3.263, folha 70 do livro 3-I, de 31 de março de 1929 do registro de imóveis de São Leopoldo - RS, conforme certidão expedida em 30 de dezembro de 1976, arquivada nesta serventia sob o número 98 - Pasta 4/1977.-

Registrador e/ou substituto: _____.-

EMOLUMENTOS –

R-1/1.987 - Em 1º de fevereiro de 1977.-

TÍTULO - Legítimas paterna e materna -

TRANSMITENTES - Os espólios de Beltrano de Tal e de Fulana de Tal.-

ADQUIRENTE - FULANA DE TAL,-

FORMA DO TÍTULO - Formal de partilha passado em ... (idem ao anterior)-

IMÓVEL - A parte ideal equivalente a **1/10** do imóvel objeto desta matrícula.-

VALOR - No imóvel objeto desta matrícula, avaliado para efeitos fiscais em **Cr\$350.000,00**, o valor de **Cr\$35.000,00**.-

CONDIÇÕES - Não constam.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em 01/02/1977.-

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 1977.-

Registrador e/ou substituto: _____.-

EMOLUMENTOS -

CONTINUAÇÃO DOS R-2 A R-12/1987

R-13/1.987 - Em 13 de dezembro de 1986.-

TÍTULO - Compra e venda -

TRANSMITENTE - Sicrano de Tal, já qualificado, proprietário no R-8.-

ADQUIRENTE - SICRANA DE TAL.....-

FORMA DO TÍTULO - Escritura pública de-

IMÓVEL - A parte ideal equivalente a **2,4%** ou seja **600,00m²** do imóvel objeto desta matrícula.-

VALOR - Adquirido por Cz\$1.000,00 (hum mil cruzados) e avaliado para efeitos fiscais em Cz\$13.000,00 (treze mil cruzados).-

CONDIÇÕES - Não constam.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número , em 13/12/1986.-

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1986.-

Registrador e/ou substituto: _____.-

EMOLUMENTOS -

CONTINUAÇÃO DOS R-14 AO R-16

R-17/1987(R-dezessete/um mil e novecentos e oitenta e sete), em 28/07/2017.-

LOCALIZAÇÃO DE PARCELA EM CONDOMÍNIO PRO DIVISO – PROJETO MORE LEGAL IV – Nos termos da escritura pública de, fica constando que a proprietária no **R-13**, da parte ideal equivalente a seiscentos metros quadrados (**600,00m²**), dentro do todo maior do imóvel objeto desta matrícula, **SICRANA DE TAL**,, com a **anuência expressa** da condômina Marianinha de Tal,; e, Pitangueira de Pomar, e com as **anuências presumidas, na qualidade de confrontantes/lindeiros** do condômino Florestino de Acácio, através de notificação extrajudicial realizada pelo registro de títulos e documentos de Cacimbinha-RS e do edital de notificação nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 530 da consolidação normativa notarial e registral – provimento 32/2006-CGJ, publicado no Jornal VS, nos dias, sem contestação no prazo legal; e, Bergamota de Goiabeira, através de notificação extrajudicial realizada pelo registro de títulos e documentos desta Comarca, **localizou sua parcela de imóvel urbano pro diviso**, nos termos do artigo 526-C do mesmo diploma legal – Projeto “MORE LEGAL IV”, a qual apresenta a seguinte descrição e caracterização: **TERRENO URBANO** constituído do lote número um (**1**) da quadra número um (**1**) de uma planta particular, que no mapeamento geral corresponde ao lote número um (**1**) da quadra número um (**1**) do setor **04H08**, de forma retangular, com a área superficial de seiscentos metros quadrados (**600,00m²**), situado na Rua Dos Imigrantes, nesta cidade, distante a face leste dez metros (**10,00m**) da esquina formada com a Rua Marianinha, com as seguintes dimensões e confrontações; **AO NORTE**, na extensão de dez metros (**10,00m**), com o alinhamento da Rua Dos Imigrantes, onde faz frente; **AO SUL**, na mesma extensão, com parte do lote número doze (12) de propriedade de Marianinha de Tal; **AO LESTE**, na extensão de sessenta metros (60,00m), com o lote número dois (2) de propriedade de Pitangueira de Pomar; e **AO OESTE**, na mesma extensão, com os lotes número três (3) de propriedade de Florestino de Acácio, e quatro (4) de propriedade de Bergamota de Goiabeira, sendo o quarteirão formado pelas Ruas Dos Imigrantes, Marianinha, Vinte e Cinco de Outubro e Primeiro de Março.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em 28/07/2017.-

Porto Alegre, 29 de julho de 2017.-

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS –

AV-18/1987(AV-dezoito/um mil e novecentos e oitenta e sete), em 28 de julho de 2017.-

ABERTURA DE MATRÍCULA EM VIRTUDE DE LOCALIZAÇÃO DE PARCELA EM CONDOMÍNIO PRO DIVISO - PROJETO MORE LEGAL IV – Nos termos da escritura pública de....., fica constando que em virtude do terreno/lote, com a área superficial de seiscentos metros quadrados (**600,00m²**), de propriedade de **SICRANA DE TAL**, ter sido localizado e estremado, conforme **R-17**, o mesmo foi matriculado nesta serventia sob o número **40.000** do livro 2-registro geral.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em 28/7/2017.-

Porto Alegre, 29 de julho de 2017.-

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS -

Exemplo de estremação

ABERTURA DA MATRÍCULA DO TERRENO/LOTE LOCALIZADO/ESTREMANDO M-40.000

IMÓVEL - TERRENO URBANO constituído do lote número um (**1**) da quadra número um (**1**) de uma planta particular, que no mapeamento geral corresponde ao lote número um (**1**) da quadra número um (**1**) do setor **04H08**, de forma retangular, com a área superficial de seiscentos metros quadrados (**600,00m²**), situado na Rua Dos Imigrantes, nesta cidade, distante a face leste dez metros (**10,00m**) da esquina formada com a Rua Marianinha, com as seguintes dimensões e confrontações; **AO NORTE**, na extensão de dez metros (**10,00m**),

com o alinhamento da Rua Dos Imigrantes, onde faz frente; **AO SUL**, na mesma extensão, com parte do lote número doze (12) de propriedade de Marianinha de Tal; **AO LESTE**, na extensão de sessenta metros (**60,00m**), com o lote número dois (2) de propriedade de Pitangueira de Pomar; e **AO OESTE**, na mesma extensão, com os lotes número três (3) de propriedade de Florestino de Acácio, e quatro (4) de propriedade de Bergamota de Goiabeira.-

QUARTEIRÃO – É formado pelas Ruas Dos Imigrantes, Marianinha, Vinte e Cinco de Outubro e Primeiro de Março.-

PROPRIETÁRIA - SICRANA DE TAL,-

TÍTULO AQUISITIVO – M-1.987 do livro 2-registro geral, de 1º de fevereiro de 1977, objeto do **R-13/20.773**, de 3 de dezembro de 1986 e do **R-17/1.987**, de 28 de julho de 2017 – “**Projeto More Legal IV**” – desta serventia.-

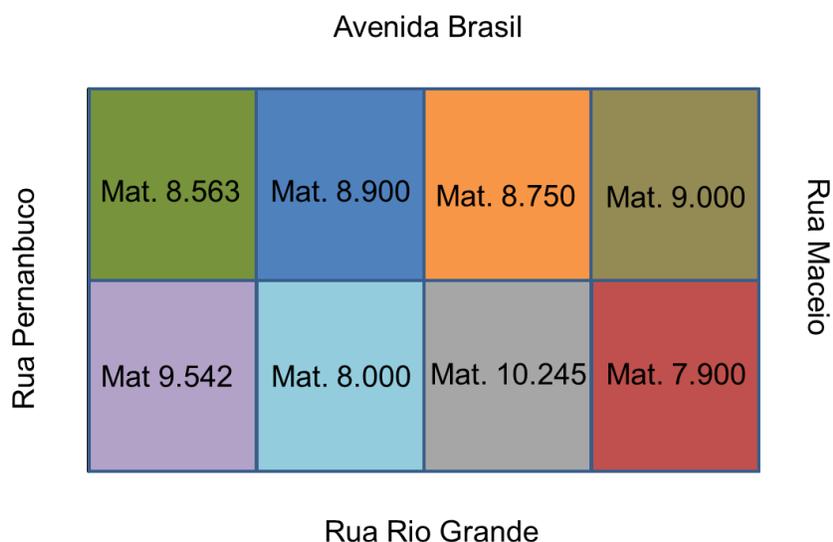
PROTOCOLO – Título apontado sob o número, em 28/07/2017, conforme escritura pública de-

Porto Alegre, 29 de julho de 2017.-

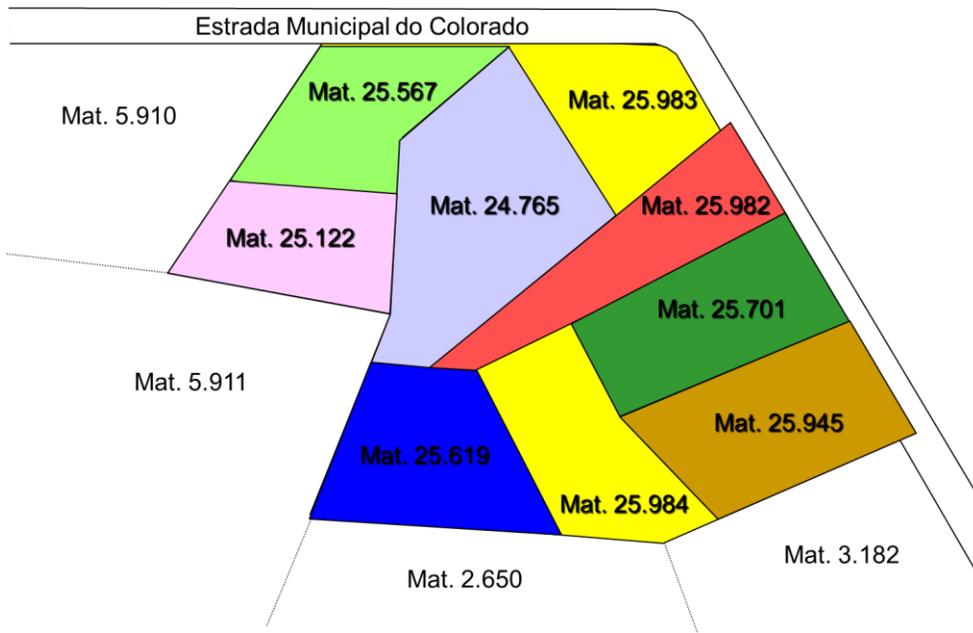
Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS -

Estremação de Imóvel Urbano



Estremação de Imóvel Rural



Aquisição da Propriedade

- Além da Legitimação Fundiária e da conversão da posse em propriedade, a Lei trouxe a novidade de aquisição da propriedade mediante apresentação do Justo Título pelo ocupante (**Art. 52, § único**).
- Este é um grande avanço da regularização que está adotando as regras estabelecidas no caso de **desapropriação** para fins de **loteamento popular** (Art. 26, §6º da Lei 6.766/79), desburocratizando o acesso a propriedade.

Requisitos do ocupante:

- Título hábil (compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão)
- Prova de quitação das obrigações como adquirente

Os títulos serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias abertas, conferindo a **PROPRIEDADE aos ocupantes**, e não direito real à aquisição.

Da ordem dos atos de registro

Registro da Reurb

- Após sanadas as situações referentes a matrícula/transcrição de origem e procedida a **averbação de especialização da área objeto da Reurb**, é realizado o Registro da Reurb (**Art. 51**).
- Posteriormente, **abre-se uma matrícula para cada uma das unidades imobiliárias**.

Lei nº 13.465/17

Art. 44, § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa:

I - a **abertura de nova matrícula** quando for o caso;

II - **abertura de matrículas individualizadas** para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - **o registro dos direitos reais** indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

Art. 50. Nas **matrículas abertas para cada parcela**, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - **quando for possível a identificação:** a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - **quando não for possível:** todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão “proprietário não identificado”.

Matrícula das Unidades

A Lei nº 13.465/17 apresentou uma gama de institutos aplicáveis a REURB que ensejarão abertura de matrículas.

A maioria está elencada no art. 15, mas também há outros indicados no corpo da lei.

O caput do artigo 15 **não é taxativo**, deixando aberto para outros instrumentos:

*“Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, **sem prejuízo de outros que se apresentem adequados...**”*

Institutos aplicáveis na REURB (art. 15)

I - a **legitimação fundiária e a legitimação de posse**, nos termos desta Lei;

II - a **usucapião**, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a **desapropriação** em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a **arrecadação de bem vago**, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o **consórcio imobiliário**, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a **desapropriação por interesse social**, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o **direito de preempção**, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a **transferência do direito de construir**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a **requisição**, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a **intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular**, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a **alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor**, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a **concessão de uso especial para fins de moradia**;

XIII - a **concessão de direito real de uso**;

XIV - a **doação**; e

XV - a **compra e venda**.

Lei nº 13.465/17

Novos institutos:

- Estremação, Art. 45
- Aquisição pelo Justo Título, Art. 52, §2º
- Direito Real de Laje, Art. 55
- Condomínio de Lotes, Art. 58
- Condomínio Urbano Simples, Art. 61

Matrícula das Unidades

São seis os principais casos de abertura de matrícula para unidade imobiliária que se apresenta na Reurb:

- **Legitimação Fundiária**
 - Abertura de Matrícula em nome do ocupante indicado pelo Poder Público (Art. 23, §3º)
- **Legitimação de Posse**
 - Abertura de Matrícula em nome do proprietário original
 - Registro da Legitimação de Posse (Art. 167, I, “41” da Lei nº 6.015/73)
 - Registro da conversão da legitimação de posse em propriedade (Art. 167, I, “41” da Lei nº 6.015/73)
- **Estremação (Art. 45)**
 - Abertura de Matrícula em nome do proprietário da fração original do imóvel.

Matrícula das Unidades

- **Aquisição pelo Justo Título (Art. 52, parágrafo único)**
 - Abertura de Matrícula em nome do proprietário original
 - Registro do Justo Título transmitindo a propriedade
- **Direitos Reais sobre bem público (Art. 15, XII a XV)**
 - Abertura de Matrícula em nome do Poder Público
 - Registro do Direito Real (concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, doação ou compra e venda.

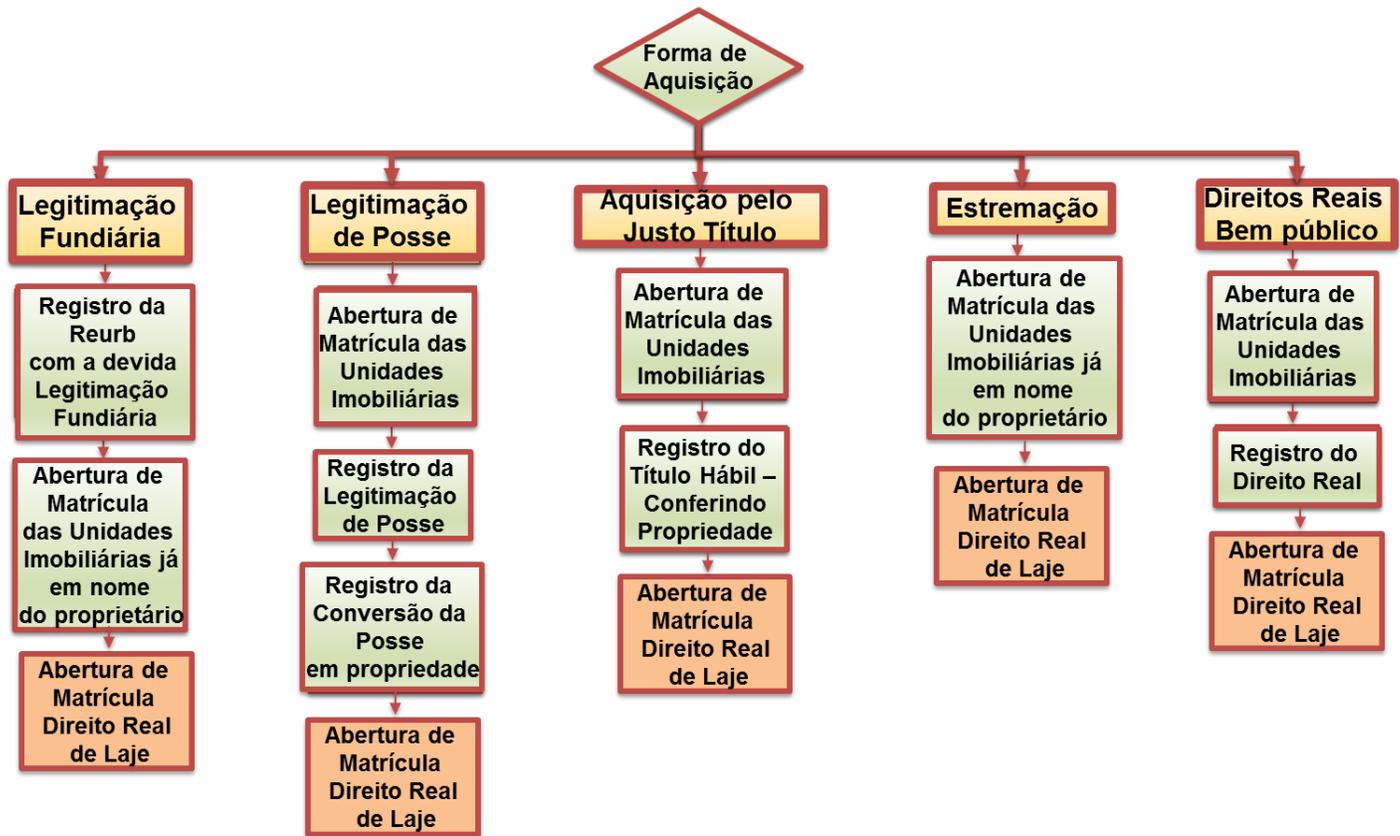
6. Direito Real de Laje (Art. 55)

- Conclusão de um dos 5 procedimentos anteriores
- Abertura de Matrícula para a Laje
- As unidades desocupadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do **titular originário** do domínio da área (**Art. 54**).

Condomínios

- O registro da Reurb produzirá **efeito de instituição e especificação de condomínio**, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica **facultada** aos condôminos a aprovação de convenção condominial (**Art. 48**).
- Desta forma, já serão abertas as matrículas para as unidades imobiliárias do condomínio.

FLUXOGRAMA (Continuação)



Matrícula Eletrônica

Art. 101

Art. 6.015/73, Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e forma de implementação do CNM.

Conclusão

A **cooperação** entre todos os agentes envolvidos (Poder Público Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, Notários, Operadores do Direito...) é **fundamental** para a regularização fundiária, o que exige do Registrador Imobiliário **postura pró-ativa**, apontando caminhos e colocando-se à disposição da Comunidade para a resolução dos seus conflitos.

Muito Obrigado!